



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1018 PROJETO DE LEI: 99 / 2016

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA UM CONSELHO MUNICIPAL, UM FUNDO MUNICIPAL E CONSELHOS TUTELARES PARA GARANTIR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS

ANDAMENTO

ENTRADA 121 OF / LG

HORA: _____

PROTOCOLO Nº 1018/LG

VENCIMENTO: _____ / _____ / _____

VOTAÇÃO: 2

QUORUM: 51/117/116

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Aut. 24/LG/LG - of. 234/LG

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI 6.603/LG - IOM. - 02/10

VETO

SIM: _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

99
PROJETO DE LEI N.º 41/2016

“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A., tais como:

I - políticas públicas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

§1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

13
2

Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

Art.4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – C.M.D.C.A

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 4
p 4

das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.

Art.6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art.7º - O Conselho Municipal manterá uma estrutura administrativa, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II – Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, entendida esta, como sendo as entidades filantrópicas, segmentos profissionais e sindicatos, no mínimo de 08 (oito) e no máximo de 20 (vinte) membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art.88, da Lei Federal 8.069/90 – E.C.A., sendo: (texto de acordo com a lei 5.539/09)

I – Dez (10) Representantes do Poder Executivo, sendo 01 (hum) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Saúde;
- b) Fazenda;
- c) Família e do Bem Estar Social;
- d) Negócios Jurídicos;
- e) Educação;
- f) Esportes;
- g) Segurança Pública;
- h) Cultura;
- i) Desenvolvimento;
- j) Habitação.

II – Representantes dos segmentos profissionais e sindicatos:

a) - Quatro (04) representantes reservados aos segmentos profissionais e sindicatos, considerados conjuntamente, que tenham por objetivo direta ou indiretamente, a defesa ou o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a critério exclusivo do C.M.D.C.A., escolhidos nos termos do §4º deste artigo;

III – Representantes das entidades não governamentais e filantrópicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

fo 5
4

a) - Seis (06) representantes das entidades não governamentais e filantrópicas que tenham por objetivo a defesa ou o atendimento dos direitos da criança ou do adolescente, desde que a entidade e seus programas estejam registrados no C.M.D.C.A.

§ 1º - Para cada membro do Conselho haverá um Suplente;

§ 2º - Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e com disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse junto ao Conselho de Direitos.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais e filantrópicas, de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, serão indicados por estas, para concorrerem às vagas reservadas a este segmento social, titulares e suplentes, conforme letra "a" do inciso III acima, em eleição a ser realizada em Assembleia convocada pelo Presidente do C.M.D.C.A. e ratificada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior;

§ 4º - Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, sendo vedada a indicação daqueles que sejam servidor público, que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou homoafetiva ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais;

§ 5º - Os representantes dos segmentos profissionais e sindicatos serão escolhidos de acordo com as indicações advindas daqueles segmentos ou no caso do número de indicados superar o número de assentos no Conselho de Direitos, reservado a estes segmentos, a escolha se dará conforme previsão contida no §3º deste artigo;

§ 6º - Os vários segmentos profissionais e sindicatos serão convidados pelo C.M.D.C.A., a indicarem um representante visando o preenchimento do número de assentos, junto ao Conselho de Direitos, previsto no inciso II, letra "a" deste artigo;

§ 7º - A nomeação e a posse dos Conselheiros se dará na primeira reunião ordinária, posterior à realização da Assembleia mencionada no § 3º, ou extraordinariamente, a critério da Diretoria do C.M.D.C.A.;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 06
H

§ 8º - O CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, atualizará e, eventualmente retificará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.

§ 9º - Os membros do Conselho de Direitos e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, bem como à população em geral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

107
P

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias.

§ 2º. A Presidência deverá ser ocupada, preferencialmente, de forma alternada, por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 12. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada preferencialmente a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos ou especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 08
2

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 15. Para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro de servidores ou estagiários.

Parágrafo único- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Seção IV – Da Competência do Conselho

Art.16º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;

II – Deliberar, em última instância, na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, por força do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1.990.

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;

V – Indicar funcionários municipais estatutários, para a composição da Comissão que administra o FUNCRI;

VI – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

09
f. h.

Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

VIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCRI, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

X – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

XII – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possam efetuar as suas deliberações;

XIII – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

XIV – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município e no máximo a cada 02 (dois) anos, reavaliar os programas destinados ao atendimento de crianças,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 10
r 4

adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.

XV – Promover, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.

XVI – Instituir grupos de trabalho, comissões, etc., incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – Deliberar, em última instância, acerca da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

XVIII – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, os banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX – Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90 – E.C.A.;

XXI – Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI.

XXII – Promover e proceder à eleição do Conselho Tutelar e a respectiva apuração de votos;

XXIII – Informar à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, acerca de todo o processo eletivo;

XXIV – Propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXV - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 11
p. 17

XXVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXVII – Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, do qual constará, dentre outros temas:

I - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a forma em que se dará a condução dos trabalhos;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., e a sua composição, observada, preferencialmente, a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão, mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 12
4

IX - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do membro do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, em qualquer tipo de trabalho relativo ao Conselho de Direitos, nos moldes desta Lei;

XIV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção V – Da Substituição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.17 – A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§2º e 3º, do artigo 8º, desta Lei, salvo a exceção prevista no §1º deste artigo.

§1º - A substituição dos membros representantes da sociedade civil, no caso em que se dê a paralisação dos trabalhos ou o fechamento da entidade não governamental e filantrópica cujo representante exerce o cargo de Conselheiro de Direitos, se dará, inicialmente com o chamado dos que obtiveram algum voto, além do 6º colocado, na eleição prevista no §3º, do artigo 8º desta Lei, observando a ordem classificatório decrescente. Não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

havendo interesse dos chamados em assumir a vaga, observar-se-á o disposto no caput.

§2º - A substituição dos membros do Conselho Municipal poderá também ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidade no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público ou de qualquer cidadão mediante solicitação por escrito;

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes;

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, ao Prefeito Municipal.

§3º - Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida no §2º do artigo 8º, desta Lei, para o caso que envolva integrante do Poder Público, ou nova indicação da parte da Entidade, a que esteja vinculada o suplente.

§4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;

§5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem o direito ao voto;

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art.18 – Aplicar-se-á, no que couber, o Regime Disciplinar previsto nesta lei (art.64) para a apuração de dever funcional por parte do Conselho Tutelar, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o quanto previsto no Regimento Interno desse.

Art.19 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros de Direitos deverão ser encaminhadas, via ofício, à secretaria do C.M.D.C.A., que após apreciação pela Diretoria, essa decidirá pelo arquivamento da denúncia ou pela nomeação de Comissão Sindicante, observando preferencialmente a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 14
42

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – DA NATUREZA DO FUNDO

Art.20 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRI, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da Competência do Fundo

Art.21 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através dos convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV – Efetuar os pagamentos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, segundo as Resoluções do CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do CMDCA;

VI – Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo;

Art.22 – O funcionamento do FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal 3.449 de 01 de outubro de 1997, poderá sofrer alterações mediante projeto de lei, de iniciativa do CMDCA, juntamente com a Comissão do FUNCRI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 15
p. 4

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Da Criação e da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II – Das Atribuições e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§1º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Seção III – Da Estrutura Física do Conselho Tutelar

Art.25 – O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, de forma ininterrupta.

§1º - A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo no mínimo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 16
p 24

- I – placa indicativa da Sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos;
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º - O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, de provimento em comissão, destinados exclusivamente à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

*P. 17
4*

nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com o disposto nesta lei, com exigência de curso de nível superior com diploma registrado, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

Art. 28 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na Sede do Conselho.

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na Sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 29 – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 30 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 18
p. 2

de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral, até o quinto dia útil subsequente ao término de cada trimestre, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Órgão Gestor ao qual estiver vinculado, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento e que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no mesmo prazo previsto no §1º acima ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º - A não observância do contido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§4º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 31 – O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1.990 – E.C.A., não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 – A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – E.C.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 19
2

Parágrafo Único – O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 33 – As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 29, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 34 – O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar será também efetuada junto à Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art.35 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 36 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A., na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 20
47

de 1.990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente quanto à(ao):

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em famílias substitutas;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 21
by

Art. 37 – No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 38 – Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 39 - O cidadão, ao procurar o Conselho Tutelar, pessoalmente ou via telefone, deverá, em qualquer situação, ser prontamente atendido pelo Conselheiro que se encontrar no Conselho Tutelar, mesmo que não seja o responsável pelo caso.

§1º - No atendimento previsto neste artigo, caberá ao Conselheiro Tutelar orientar o cidadão quanto às soluções possíveis para o caso em análise visando o cumprimento do previsto no artigo 30 desta lei.

§2º - O agendamento de atendimentos aos cidadãos, somente está autorizado nas hipóteses em que não se vislumbre prejuízo no retardamento do atendimento, visando a agilização da solução aos casos levados à apreciação do Conselho Tutelar

§3º - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar, à solicitação de substituição do Conselheiro de Referência, devidamente motivada, cabendo a decisão ao Colegiado deste.

Art. 40 – A coordenação do Conselho Tutelar será exercida por um dos Conselheiros, que será eleito pelos seus pares.

Art. 41 – No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – E.C.A., constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191, da mesma Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

22
JY

Art. 42– As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, do Poder Legislativo e Executivo serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 43 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar, cuja elaboração e aprovação competirá a este, disciplinará o seu funcionamento, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 e por esta lei, devendo a proposta daquele ser encaminhada ao Conselho Municipal para apreciação, quando este poderá sugerir alterações. (Res. CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, ao elaborar o seu Regimento Interno deverá pautar-se por estabelecer regras que contemplem, além de outras, as soluções para as situações que envolvam a redistribuição dos prontuários quando da ausência do Conselheiro, por mais de uma semana, seja por qual motivo for, a forma de fiscalização do cumprimento dos prazos estipulados pela autoridade judiciária, Ministério Público e pelo Órgão Gestor da Administração Pública, ao qual estejam vinculadas, as punições pelo descumprimento das regras internas de funcionamento do Conselho, a distribuição igualitária dos casos entre os Conselheiros, dentre outras, que privilegiem o atendimento imediato dos usuários dos serviços do Conselho Tutelar.

Seção V – Dos Conselheiros Tutelares

Art. 44 – A função de membro do Conselho Tutelar não poderá ser exercida, de forma concomitante, dentro do horário de atendimento fixo ou à distância, com qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou voluntária.

Art. 45 – Os Conselheiros tutelares deverão cumprir cada um deles, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, na Sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira.

§1º - A escala dos horários de plantões de cada Conselheiro será apresentada pelo órgão ao CMDCA, para que esse possa fiscalizar o seu cumprimento.

§2º - Os Conselheiros tutelares atenderão casos emergenciais, fora do horário a que se refere o caput deste artigo e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, através de uma escala de plantão à distância, que será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

23
H

§3º - Não será devida gratificação de serviço extraordinário pelo cumprimento dos plantões à distância e pelo eventual atendimento de casos emergenciais.

Art.46 – Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Art. 47 – São impedidos de serem membros do Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juízes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Parágrafo Único- São também impedidos de serem membros do Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro e companheira inclusive homoafetivos, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se esse impedimento do Conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

Art. 48 – A nomeação dos Conselheiros Tutelares será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de Dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, conferindo aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 49 – O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 50. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

24
H

Art. 51 – No caso do Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

I – Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

II – Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista;

Parágrafo Único- Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 52 – Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 53 – O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para o caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 54 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo regimento interno), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar.

Art. 55 – Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 25
p 4

Parágrafo único- Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 56 - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

Art. 57 - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Art. 58 - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 59 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais e aos fixados pela autoridade judiciária, Ministério Público, Órgão Gestor ao qual estiver vinculado e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para suas manifestações e exercício das demais atribuições, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

26
9

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único- Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 60 – É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade estranha às suas funções, de forma concomitante, no seu horário de trabalho, junto ao Conselho Tutelar, inclusive quanto à escala de plantões;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

27
4

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1.965 (Abuso de autoridade);

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A;

XIII – o descumprimento da dedicação exclusiva da função de Conselheiro Tutelar com o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

XIV – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária em qualquer área ou quem a exerça se enquadre em uma das hipóteses previstas no § único do artigo 47, desta Lei, em relação ao Conselheiro Tutelar.

Art. 61 – O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso a favor de um dos interessados;

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de fora íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 28
14

Seção V – Do processo de cassação e vacância do mandato.

Art. 62 – A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – deixar de tomar posse sem motivo justo, a critério do Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;

II – renúncia;

III – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção que comprometa a sua idoneidade moral;

VI – falecimento;

VII – incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 54 desta Lei;

VIII – incidir nas vedações de que trata o artigo 44 desta Lei;

IX – comportar-se de forma incompatível com as suas funções, no que se refere ao não cumprimento do E.C.A;

Art. 63 – Nos casos previstos nos incisos II a IX do artigo anterior, o CMDCA deverá oficiar ao Prefeito Municipal, para que o mesmo declare a vacância da função de membro do Conselho Tutelar.

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão gestor, ao qual esteja vinculado, com base no regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, conforme artigos 253 a 255 da Lei Municipal 1.402/75.

Art. 65 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, e no que couber, as constantes da legislação específica do funcionalismo público municipal, a exemplo dos artigos 260 a 280 da Lei Municipal 1.402/75:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

29
H

I – advertência;

II- suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

Art. 66 – Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 67 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º – De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 3º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Seção VII – Da Sindicância.

Art. 68 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, poderão ser iniciadas de ofício pelo CMDCA ou mediante denúncia por escrito de qualquer munícipe, através de ofício encaminhado ao C.M.D.C.A., e que serão apreciadas por uma Comissão Sindicante, por esse instituída.

§1º - A Comissão Especial terá composição, preferencialmente, paritária entre os representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º - Em caso de empate a questão será submetida à Diretoria do C.M.D.C.A. e persistindo aquele, caberá à Plenária a decisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 30
lp

Art. 69 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º - O prazo máximo para conclusão da Sindicância será de 06 (seis) meses, podendo, em caso excepcional, ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA.

Seção VIII - Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão.

Art. 70 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 31
p. 20

de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º - As sessões de julgamento serão públicas, à exceção da sessão de votação, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 - A votação será realizada, em sessão onde estarão presentes somente os conselheiros de direito, de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

32
sp

§ 12 - Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 - Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

§16 - Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura pelo prazo correspondente a 02 (dois) mandatos.

Art. 71 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único- A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 68, §5º desta Lei, quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 72 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 73 - Nos casos omissos nesta Lei, no tocante à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII – Da Eleição do Conselho Tutelar

Art. 74 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que residirem neste Município, com a apresentação do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

título eleitoral, mediante sufrágio universal e direto, em processo de eleição realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, não estando autorizada a composição de chapas.

Parágrafo Único - As eleições serão presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 75 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral local, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 76 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, criada por resolução daquele, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º - São impedidos de figurar na mesma comissão especial os cônjuges, companheiros homoafetivos ou não, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 34
30

§2º - Estende-se o impedimento constante do parágrafo anterior ao membro da comissão especial em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude desta Comarca.

§3º - A composição, assim como, as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§5º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa e,

II – decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§6º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, para decisão com o máximo de celeridade.

§7º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§8º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas em lei municipal ou no Edital do processo de escolha;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto ao órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração.

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da eleição;

IX – resolver os casos omissos.

§9º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 77 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f 36
p

Art. 78 – Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – O Conselheiro Suplente, caso não queira assumir a função de conselheiro titular, quando convocado, somente será chamado a substituir outro conselheiro titular, após se ter completado a ordem de votação dos conselheiros suplentes eleitos.

II – Os Conselheiros Tutelares Suplentes, que se recusarem a assumir o cargo, quando convocados, por duas vezes, consecutivas ou não, serão excluídos da ordem de votação, salvo justificativa a ser avaliada, concomitantemente pelo Órgão Gestor e pela Diretoria do CMDCA.

§2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 79 – Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I – ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no município há pelo menos três anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos anteriores à abertura da inscrição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar ou pelo prazo de 10 (dez) anos nos casos que a vítima foi criança ou adolescente.

VI – ter curso superior com diploma registrado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

37
14

VII – não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 46 e 47, desta Lei.

Art. 80 – O CMDCA abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado semanalmente na imprensa local.

§1º - O Edital do processo de escolha deverá ser publicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contendo, entre outras disposições, as previstas no §1º do artigo 7º, da Res. CONANDA nº 170/14, cuja posse dos conselheiros tutelares eleitos deverá se dar no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 (E.C.A.) e nesta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1.990, e por esta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§3º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – prova de residência (art.23, III);

III – título eleitoral e prova de quitação com a justiça eleitoral;

IV - currículo do candidato;

V - diploma de curso superior registrado;

VI – certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais dos últimos 10 (dez) anos;

VII - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

VIII - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

§4º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita, na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§5º - Na prova escrita, prevista no parágrafo anterior, o candidato deverá obter rendimentos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos, para ser classificado e ficar habilitado a concorrer ao pleito.

§6º - A prova escrita é sigilosa, cuja elaboração deverá ser contratada pelo CMDCA;

Art. 81 – As inscrições deverão ser homologadas pela Comissão Especial encarregada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de realizar o processo de escolha. (Res. CONANDA 170/14);

Art. 82 – As inscrições que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos II a VII, todos do art. 78 desta Lei, serão automaticamente recusadas, independentemente da deliberação do CMDCA;

Art. 83 – Caberá à Plenária do C.M.D.C.A. recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do art.78, desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, desde que devidamente fundamentado e observado o amplo direito de defesa.

Art. 84 – O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo Único – O CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas um breve currículo dos candidatos.

Art. 85 – A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação, incluso as redes sociais, WhatsApp, e-mails ou similares, somente poderá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 – É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais dos candidatos, os quais poderão informar por escrito o seu currículo ou plano de trabalho, desde que o mesmo seja previamente aprovado pelo CMDCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 39
h

Art. 87 – O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 25,48 UFESP's ou outro valor a critério da Comissão Especial Eleitoral, para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único- A prestação de contas, positiva ou negativa deverá ser feita ao CMDCA, até 15 (quinze) dias após a publicação do resultado da apuração de votos, sob pena de exclusão do processo eletivo.

Art. 88 – É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos individualmente ou em grupos, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 79 desta Lei.

Art. 89 – No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna", nos termos da legislação eleitoral.

Art. 90 – A infração às regras do processo de escolha ao cargo de Conselheiro Tutelar, constante desta Lei ou das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta lei, salvo se incompatíveis com esta, e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 91 – Concluída a apuração dos votos dos candidatos será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único- Da ordem classificatória serão considerados escolhidos para o cargo, os 05 (cinco) candidatos com maior número de votos e os demais serão considerados suplentes.

Art. 92 – Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 93 – O CMDCA divulgará ao final da apuração e publicará na imprensa local o resultado da eleição, indicando o número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada, relativa à legislação específica das atribuições do cargo, aos conhecimentos em informática, aos instrumentos de atendimento disponibilizados pela Rede de Atendimento, à utilização prática do SIPIA e outros assuntos que no entender do CMDCA sejam necessários para preparar o Conselheiro Tutelar eleito, para o exercício da sua nova função, promovido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

pelos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º- O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, mencionada no parágrafo anterior e que tenha observado a frequência mínima exigida, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º- O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

Art. 94 – Esta Lei reconhece o caráter vinculante e obrigatório para a Administração Pública, das deliberações do CONANDA, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO V - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Art. 95 - As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90 do E.C.A., bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.

Parágrafo único- O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 96 - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P 41
mg

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – C.D.C.A, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 97 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º - Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social, etc, a critério da comissão específica interessada na requisição.

§ 3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

42
10

programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 98. As Entidades de Atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único- Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 99 - As Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 100- As Entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 101 – Fica autorizada a criação do 2º Conselho Tutelar, cuja área de atuação será determinada no Regimento Interno.

Art. 102 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares com padrão de vencimento Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 103 – Excepcionalmente, a primeira eleição para os membros do 2º Conselho Tutelar, ocorrerá em Janeiro de 2017.

Art. 104 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90 – E.C.A.

Art. 105 – As decisões de caráter geral do CMDCA e do Conselho Tutelar, que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 106 – Na ausência de Conselheiros Tutelares Titulares e na impossibilidade da sua substituição por ausência ou desinteresse dos suplentes, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.

Art. 107 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar promoverão a revisão de seus regimentos internos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-los às suas disposições.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, sempre que se fizer necessário, proceder à atualização do seu regimento interno, mas preferencialmente, nos 30 (trinta) dias após a eleição e posse de sua Diretoria.

Art. 108 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110- Fica revogada a Lei nº 2.659, de 12 de Dezembro de 1.990 e alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de julho de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 44
M

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 41/2016

Indaiatuba, aos 12 de julho de 2016

Exmo. Sr. Presidente:

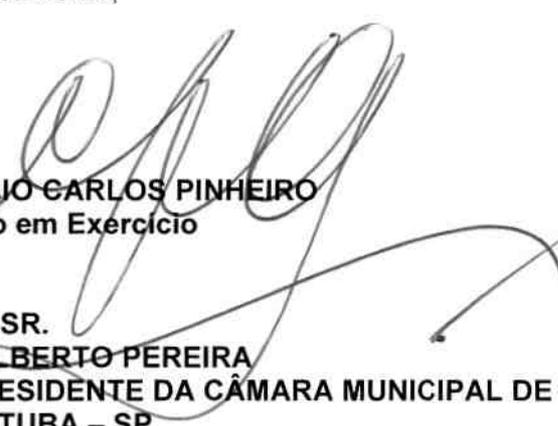
Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 41/2016, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A propositura em pauta, em atendimento a solicitação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, "**Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências**", tendo por objetivo a atualização da legislação municipal, bem como, possibilitar a criação de mais um Conselho Tutelar no município.

Referida proposta foi aprovada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, na reunião ordinária realizada em 10 de maio, nos termos da ata anexa.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,



ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

EXMO. SR.
LUIZ ALBERTO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP

Criado pela Lei nº 2659 de 12.12.1990 com alteração da Lei Municipal nº 3272 de 02.01.1995

Ofício CMDCA nº 075/2016**ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM ESTAR SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP.****REF.: Texto final da proposta de atualização da Lei Municipal 2.659/90, visando a implantação do 2º Conselho Tutelar.**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, vem através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria o texto final da proposta de atualização da legislação municipal acima referida e sua exposição de motivos bem como a ata da reunião ordinária do CMDCA, realizada aos 10/05/16, constando a aprovação pela Plenária da referida proposta, requerendo em consequência o encaminhamento aos órgãos competentes visando a análise das sugestões ora em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo o presente, reiterando os meus votos de elevada estima e consideração.

Indaiatuba, 12 de Maio de 2.016.

Viviane Roberta Barnabé
Presidente do CMDCA
Gestão 2015-2017

Faça uma criança feliz! Doe, deduza de seu IR e faça a diferença para muitas crianças de sua cidade.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA - Indaiatuba

Vinculado à Secretaria Municipal da Assistência e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Indaiatuba / SP
Criado pela Lei nº 2659 de 12.12.1990, com alteração da Lei Municipal nº 3272 de 02.01.1995

**ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE INDAIATUBA REALIZADA 10 DE MAIO DE 2016**

1 Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis realizou-se, no Plenário José
2 Soliani da Câmara Municipal de Indaiatuba, a partir das oito horas e trinta minutos,
3 a Quarta Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
4 Adolescente de Indaiatuba, conforme convocação feita aos conselheiros, para
5 atender a seguinte pauta: **1. Abertura e verificação do quórum:** Após a
6 verificação do quórum, a conselheira Viviane Roberta Barnabé, presidente do CMDCA
7 de Indaiatuba, deu início à reunião, agradecendo a presença de todos e convidando
8 a mim, Charlton Heston Teixeira Bressane, primeiro secretário, a lavrar a presente
9 ata. **2. Aprovação da Ata da Terceira Reunião Ordinária de 12 de abril de**
10 **2016:** Viviane questionou a plenária se havia alguma consideração sobre a Ata da
11 Terceira Reunião Ordinária ocorrida em 12 de abril. Não havendo manifestações a
12 ata foi submetida à deliberação e aprovada por unanimidade. **3. Captação dos 3%**
13 **Imposto de Renda:** Viviane considerou que somente em 2 ou 3 meses se poderá
14 conhecer o total de recursos doados ao FUNCRI através da declaração de imposto de
15 renda de pessoas físicas. Informou que solicitará aos contribuintes, quando da
16 confecção dos recibos, o preenchimento de uma declaração que permitirá ou não a
17 divulgação de seus nomes às entidades beneficiadas. **4. Deliberação das**
18 **Propostas de Alterações da Lei Municipal Nº 2.659, de 12 de dezembro de**
19 **1990, que "Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do**
20 **adolescente e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um**
21 **Conselho Tutelar para garantir a sua execução":** Em seguida, Viviane relatou
22 que não houve quórum para a realização da reunião extraordinária de 15 de abril
23 destinada à deliberação do documento previamente enviado aos conselheiros
24 contendo as propostas de alterações da lei municipal, atrasando em um mês o
25 encaminhamento do processo de implantação do segundo conselho tutelar no
26 município. Com a palavra, Dr. Acarí da Silva Quintino relatou que o principal critério
27 para a implantação de um segundo Conselho Tutelar em Indaiatuba é a demanda
28 social, cujo estudo realizado pela Comissão Especial contou com vários instrumentos
29 para coleta de informações, georreferenciamento, compilação e consolidação de
30 dados. O que só foi possível com a colaboração de vários órgãos do poder público e
31 entidades assistenciais. Reafirmou que os estudos indicaram a região próxima ao
32 bairro Jardim João Pioli como a mais apta para a instalação da sede do segundo
33 Conselho Tutelar. E enfatizou a necessidade de adequação da lei municipal às
34 diversas resoluções do CONANDA e à atual realidade social do município. Dr. Acarí
35 ressaltou as contribuições dos conselheiros tutelares e disse que as alterações
36 propostas tentam contemplar o maior número de situações para bem orientar tanto
37 os conselheiros tutelares quanto os conselheiros de direitos. Dr. Acarí citou a
38 proposta de alteração do parágrafo 1º, do artigo 93, para constar a exigência de
39 uma "capacitação mais abrangente, que envolva outros temas de utilidade para o
40 dia a dia dos conselheiros tutelares", que assim descreve: "§1º - Os Conselheiros
41 Tutelares, eleitos como titulares ou suplentes, deverão participar do processo de
42 capacitação/formação continuada, relativa à legislação específica das atribuições do
43 cargo, aos conhecimentos em informática, aos instrumentos de atendimento
44 disponibilizados pela Rede de Atendimento, à utilização prática do SIPIA e outros

113
47
4

45 assuntos, que no entender do CMDCA, sejam necessários para preparar o
46 Conselheiro Tutelar eleito, para o exercício da sua nova função, promovido pelo
47 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, antes da
48 posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)". Com a palavra,
49 Viviane considerou que durante os trabalhos da Comissão houve especial atenção
50 quanto à normatização dos procedimentos voltados ao atendimento dos usuários,
51 principalmente, daqueles relativos ao agendamento. E relatou a ênfase dada na
52 descrição dos procedimentos a serem adotados quando da atuação irregular de
53 conselheiros tutelares e conselheiros de direitos. Com a palavra, a Sra. Maria de
54 Fátima Smolak ressaltou a importância de se prever legalmente tais procedimento
55 para coibir possíveis atuações inconsequentes de conselheiros tutelares. Segundo
56 informou, há alguns anos houve um episódio em que um conselheiro tutelar, sob
57 ameaça, cedeu a pressões de um pai violento e acabou por colocar os profissionais
58 de uma creche municipal em risco. Maria de Fátima disse também que por vezes o
59 conselheiro tutelar não comunica ao usuário quando há o reagendamento de seus
60 atendimentos. Tal "desrespeito", considerou, provoca deslocamentos desnecessários
61 do usuário até a sede do Conselho Tutelar. Com a palavra, Viviane ressaltou a
62 importância do sigilo funcional do conselheiro tutelar, especialmente, quanto ao
63 acesso aos prontuários individuais. Viviane enfatizou a importância da denúncia dos
64 casos de não atendimento ou negligência por qualquer órgão ou entidade da rede de
65 assistência, evitando-se o agravamento de situações de desrespeito ou violência,
66 bem como a omissão. A conselheira Milca Taciana de Oliveira Freitas comentou que,
67 em sua unidade de saúde, quando há denúncias, ela atua para proteger a identidade
68 do profissional que relatou a situação de desrespeito, negligência ou violência para
69 evitar represálias do denunciado. O Sr. José Osmar Ornaghi citou a responsabilidade
70 do servidor em exercer a sua atividade e considerou que o registro de seus atos
71 garante a lisura de sua atuação, além de permitir a continuidade das ações
72 necessárias à solução dos problemas relatados. Maria de Fátima citou outro caso de
73 falta de sigilo por parte dos profissionais de uma unidade de saúde. A usuária,
74 segundo Fátima, disse ter sofrido constrangimento, pois todos da unidade de saúde
75 demonstravam acreditar na denúncia de abuso sexual de um de seus filhos sem que
76 o caso fosse apurado. A mãe da criança informou-lhe que há evidências de que o
77 pai, que fora acusado, encontrava-se trabalhando no dia e horário em que se dera a
78 suposta violência sexual. Viviane disse que nem tudo que chega ao conhecimento da
79 assistência social pode ser considerado como fato verdadeiro. Há, ressaltou, que se
80 formalizar a denúncia para haver a apuração adequada dos fatos. Com a palavra, a
81 Sra. Silvana Guitte declarou que o sigilo profissional extrapola as ações do
82 conselheiro tutelar e envolve todos aqueles que lidam com fatos e situações que
83 envolvem a dignidade da pessoa humana. Destacou ser importante realizar
84 movimentos que definam atribuições e responsabilidades dos conselheiros tutelares
85 para nortear suas ações na missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da
86 criança e do adolescente. Não havendo mais manifestações, Viviane submeteu as
87 propostas de alterações da Lei Municipal Nº 2.659, de 12 de dezembro de 1990, à
88 **deliberação e as mesmas foram aprovadas por 11 favoráveis, não havendo votos**
89 **contrários ou abstenções.** Em seguida, Viviane informou que o documento aprovado
90 será encaminhado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social para que se
91 dê o trâmite necessário à elaboração do projeto de lei e sua aprovação pelo
92 legislativo. **5. VII Fórum de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e**
93 **Sexual contra Crianças e Adolescentes de Indaiatuba:** A Sra. Silvana informou
94 que as inscrições para o VII Fórum de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e
95 Sexual contra Crianças e Adolescentes de Indaiatuba, que se realizará em 25 de

96 maio, no Plenário Joab José Puccinelli da Câmara Municipal de Indaiatuba, já estão
97 abertas. Relatou que até o momento existem 170 pessoas inscritas e que as
98 inscrições serão encerradas ao se atingir 300 pessoas. Silvana relatou que serão
99 abordados 2 temas, sendo: "O tratamento de homens com diagnóstico de transtorno
100 pedofílico", com a palestra da Dra. Caroline Velasquez Marafiga, Psicóloga Clínica,
101 mestre e doutoranda em Psicologia Clínica pela Unisinos, especialista em Avaliação
102 de Violência Doméstica em Crianças e Adolescentes, especialista em Elaboração e
103 Administração de Projetos Sociais (UVA), especialista em Psicologia Forense pela
104 Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica; e "A Infância Roubada: O Atendimento a
105 Crianças Vítimas de Violência Sexual", com a palestra ministrada pelo Dr. Antônio
106 Carvalho de Ávila Jacintho, Médico e Psicanalista, Preceptor e Professor da
107 Residência Médica em Psiquiatria Infantil e de Adolescentes da Faculdade de
108 Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas (FCM-UNICAMP), Pós-
109 Graduação em Saúde Mental pela FCM-UNICAMP, Professor dos Cursos de Extensão
110 Leituras Dirigidas da Obra de Sigmund Freud. **6. I Fórum de Acolhimento**
111 **Institucional:** Em 08 de junho de 2016 será realizado o I Fórum de Acolhimento
112 Institucional também no Plenário Joab José Puccinelli da Câmara Municipal de
113 Indaiatuba. Segundo a conselheira Patrícia Maura Bonini Brancaglioni, serão dois
114 momentos de intervenção: um em que profissionais abordarão questões envolvendo
115 as gestantes e o período gestacional e um momento em que acontecerão relatos de
116 mulheres sobre a escolha de não se ficar com a criança. Com a palavra, Silvana
117 informou que o CAPS AD irá apresentar os trabalhos desenvolvidos no município
118 com grupos de gestantes. Silvana informou que em 19 de agosto será realizada a
119 palestra motivacional. E em 06 de outubro acontecerá uma peça de teatro voltada
120 para crianças com a Cia de Teatro EnsinoemCena, com o tema "Tecnologia". A peça
121 irá abordar temas polêmicos e atuais relacionados a crianças e adolescentes. **7.**
122 **Oportunidade às Comissões:** Com a palavra, Viviane informou que há alguns
123 conselheiros que estão faltando às plenárias e que os mesmos serão substituídos, de
124 acordo com o Regimento Interno do CMDCA, a fim de se preservar a
125 representatividade deste colegiado. Informou também que a Mesa Diretora do
126 CMDCA tem se reunido com a Procuradoria Geral do Município para obter um
127 parecer sobre a Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que "estabelece o regime
128 jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade
129 civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de
130 interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos
131 previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de
132 colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes
133 para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da
134 sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de
135 março de 1999". Viviane esclareceu que a lei entrará em vigor em janeiro do
136 próximo ano. A Sra. Suely Palma Borges Scalfi sugeriu uma palestra de capacitação
137 com a Sra. Rosângela Borotta para que os conselheiros possam se cientificar das
138 mudanças preconizadas pela lei. Viviane ressaltou que o CMDCA precisa de um
139 parecer da Procuradoria Geral do Município, pois o poder executivo local é que tem a
140 prerrogativa de estabelecer através de lei municipal os critérios de elegibilidade das
141 entidades assistenciais prestadoras de serviços, bem como regramento dos
142 processos de eleição e escolha destes prestadores. Suely considerou ser relevante
143 uma palestra sobre o tema. Viviane submeteu a proposta de capacitação à
144 deliberação e a mesma foi aprovada por 7 votos favoráveis, 3 votos contrários e 1
145 abstenção. Viviane relatou que o CMAS prorrogou os convênios e contratos vigentes
146 até 2018. Mas os projetos e programas relacionados a crianças e adolescentes

147 possuem particularidades que ainda suscitam dúvidas, ensejando um parecer da
148 Procuradoria Geral do Município sobre o assunto. **7.1 Comissão de Sindicância:**
149 Dr. Acarí comunicou que em 28 de abril a Comissão de Sindicância enviou o seu
150 parecer à Mesa Diretora do CMDCA, que após análise irá deliberar sobre o processo
151 referente à conduta do conselheiro tutelar denunciado. Considerou que se houver a
152 aprovação do parecer pela Mesa Diretora, o conselheiro tutelar será comunicado
153 sobre o resultado e informado do seu direito de recorrer à plenária do CMDCA. **7.2**
154 **Comissão de Políticas Públicas:** Viviane solicitou às representantes da Secretaria
155 Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação a indicação dos seus
156 membros na comissão. Com a palavra, a conselheira Milca disse que verificará com
157 o secretário da saúde quem irá representar a pasta na comissão. A conselheira
158 Regiane de Carvalho Ferreira da Silva disse que provavelmente a Secretaria de
159 Educação será representada pela sua suplente, mas que ainda irá confirmar a
160 indicação. Com a palavra, o Sr. Roberto Mesquita de Oliveira comunicou que as
161 reuniões da Comissão de políticas Públicas irão ocorrer nas terceiras sextas-feiras de
162 cada mês, às 10 horas, na sede da ABID. **7.3 Comissão da Lei do Aprendiz:** A
163 Sra. Suely informou que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social irá
164 continuar fiscalizando as empresas. Considerou que a multa aplicada pela não
165 contratação é de um salário mínimo. Relatou que há casos de substituição de
166 funcionários por jovens aprendizes, descumprindo o estabelecido em lei, e atrasos
167 nos pagamentos de salários. Suely ressaltou que o referido ministério também está
168 atento para as empresas que contratam apenas maiores de 18 anos. **7.4 Comissão**
169 **de Medidas Socioeducativas:** Viviane comunicou que a Comissão de Medidas
170 Socioeducativas está se reunindo nos locais onde há atendimento para acompanhar
171 os trabalhos que estão sendo desenvolvidos. **8. Correspondências Enviadas e**
172 **Recebidas:** **8.1. Saldo FUNCRI:** Viviane informou que o saldo do FUNCRI em
173 30/04/2016 era de R\$ 842.342,20. Considerou que os recursos provenientes dos
174 3% do imposto de renda só serão depositados no FUNCRI em julho ou agosto. **8.2**
175 **Atendimentos realizados pela rede de assistência:** Em seguida, Viviane
176 solicitou ao conselheiro Charlton para proceder a leitura dos atendimentos realizados
177 pelas entidades. **ABID - abril:** 17 acolhidos; Projeto Resgate às Famílias: 94
178 atendidos; Projeto Criança Indaiatubana: 132 alunos e 110 famílias atendidas;
179 Projeto Vida: 92 atendidos. **APAE - abril:** 722 usuários do ambulatório, 160 alunos
180 da Escola de Educação Especial da APAE e 406 famílias atendidas. **Bolha de Sabão**
181 **- fevereiro:** 51 atendidos. **Casa da Criança - abril:** 236 atendidos; **Casa da**
182 **Providência - abril:** 579 atendimentos nas Creches, 33 atendimentos diretos e 132
183 atendimentos indiretos no Projeto Centro de Atendimento à Criança. **Creas -**
184 **março:** Liberdade Assistida, 45 adolescentes e 16 Prestação de Serviço à
185 comunidade e LA / PSC, 03 adolescentes. Internos da Fundação Casa, 28
186 adolescentes. PETI, 0 crianças e 0 Famílias. PAEFI, 59 casos. Paasi, 72 atendimentos
187 entre crianças e adolescentes. **Cirva - abril:** 76 usuários atendidos. **Ciaspe - abril:**
188 16 inclusão escolar; 09 oficinas de inclusão social. **Educandário - abril:** 634
189 adolescentes no Projeto Mãos Jovens; 147 jovens e adultos. **Manaem Programa**
190 **Semear - março:** 88 crianças e adolescentes, e 50 famílias. **Manaem Programa**
191 **Consolar - março:** 12 crianças e adolescentes acolhidos; 02 crianças desacolhidas.
192 **IESC - Instituto Educacional Sócio Cultural Filhos da Promessa -**
193 **janeiro/fevereiro/março:** capacidade 30. **Sisni - abril:** 93 atendidos no Projeto
194 Jardim São Conrado; 135 atendidos no Projeto Jardim Primavera; 27 atendimentos
195 às famílias. **Nosso Lar - fevereiro:** 20 atendidos; **Nosso Lar - março:** 20
196 atendidos. **8.3 Entidades que não encaminharam atendimentos até o 5º dia**
197 **útil:** 1. Campi; 2. Casa da Fraternidade; 3. Casa da Mulher; 4. CIEE; 5. Dispensário;

198 6. Delegacia da Mulher; 7. Educando para vida; 8. Projeto Guri. **8.4**
199 **Correspondências Recebidas Diversas:** 1. Ofício CT 185/2016 – Estatística
200 Trimestral. Encaminhado para a Comissão de Políticas Públicas; 2. Ofício Bolha de
201 Sabão 010/2016 – Alteração de diretoria e antecedentes de certidões e protestos
202 dos novos membros da diretoria. Encaminhado para a Comissão de Análise de
203 Documentos e Projetos. 3. Ofício PETI Nº 007/2016 – Comissão de erradicação do
204 trabalho infantil. Encaminhado para a Comissão da Lei do Aprendiz. 4. Ofício
205 Educação Nº 087/2016 – Reunião Trabalho Infantil. Encaminhado para a Comissão
206 da Lei do Aprendiz. 5. Portaria 681/2016 – Comissão FUNCRI. Segundo Viviane, o
207 ofício se refere à atualização dos membros da Comissão Gestora do FUNCRI, que
208 estava desatualizada desde 2010. 6. Isbet. A Sra. Suely informou que o instituto está
209 apenas com escritórios regionais e municipais. Segundo informou, a Comissão da Lei
210 do Aprendiz analisou o problema e encaminhou para a Comissão de Análise de
211 Documentos e Projetos. 7. Ofício 03/2016 IESC - Instituto Educacional Sócio Cultural
212 Filhos da Promessa: solicitação de inscrição junto ao CMDCA. Encaminhado para a
213 Comissão de Análise de Documentos e Projetos. **9. Encerramento:** Nada mais
214 havendo a ser tratado, a conselheira Viviane deu por encerrada a reunião.

Indaiatuba, 10 de maio de 2016.

Viviane Roberta Barnabé
Presidente CMDCA

Charlton Heston T. Bressane
Primeiro Secretário



CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA - Indaiatuba

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP
Criado pela Lei nº 2659 de 12.12.1990 com alteração da Lei Municipal nº 3272 de 02.01.1995

127
f. 51
14

Reunião Ordinária N.º 006/16 10 de Maio de 2016

Membros Presentes:

| <u>Nome</u> | <u>Cargo</u> | <u>Assinatura / Justificativa</u> |
|--|--|-----------------------------------|
| Bruno Bergamo | Conselheiro Titular – APAE | |
| César Augusto Cibim | Conselheiro Suplente – APCD | |
| Marlton Heston Teixeira Bressane | Conselheiro Titular – APCD | |
| Cibelly Gomes Lima | Representante OAB – Suplente | |
| Cristina Pereira Fernandes Faria | Conselheira Suplente – CIESP | |
| Cynthia Rose Miguel Fruet | Conselheira Suplente - Educandário | |
| Daniel Bueno | Conselheira Suplente – Segurança Pública | |
| Daniela Furlan Pecht | Conselheira Titular – Negócios Jurídicos | |
| Heleno da Silva Luiz Junior | Conselheiro Titular – Esporte | |
| Gislene Julio | Conselheira Suplente - Manaem | |
| Janaína Leticia da Silva | Conselheira Titular - Saúde | |
| Jean Gabriel Antunes | Conselheiro Suplente – Esporte | |
| Jessica Alejandra Munoz Cabelo Alvarenga | Conselheira Suplente - Habitação | |
| José Osmar Ornaghi | Conselheiro Titular - Segurança Pública | |
| Juliene Gonzales | Conselheira Suplente – Negócios Jurídicos | |
| Marcelene Gonçalves Farias | Representante OAB Titular | |
| Maria Odete Ferrari Savioli | Conselheira Titular - Cultura | |
| Martha Dias Strobilius | Conselheira Titular – Habitação | |
| Milca Taciana de Oliveira Freitas | Conselheira Suplente - Saúde | |
| Patrícia Aparecida Barbieri | Conselheira Suplente – Educação | |
| Patrícia Maura Bonini Bramcaglion | Conselheira Suplente - ABID | |
| Regiane de Carvalho Ferreira da Silva | Conselheira Titular - Educação | |
| Roberto Carlos da Silva | Conselheiro Suplente - AESCI | |
| Roberto Mesquita de Oliveira | Conselheiro Titular - ABID | |
| Rosa Aparecida de O. Ordonho | Conselheira Suplente – Cultura | |
| Sérgio Augusto Eugenio de Agostini | Conselheiro Titular – AESCI | |
| Sérgio Roberto Wolf | Conselheiro Titular – CIESP | |
| Silvana Amaro Machado da Silva | Conselheira Titular – Manaem | |
| Silvana Guitte | Conselheira Suplente - Semfabes | |
| Suely Palma Borges Scalfi | Conselheira Titular – Educandário | |
| Tatiana Lima da Silva | Conselheira Suplente - APAE | |
| Viviane Roberta Barnabé | Presidente do CMDCA | |
| | | |
| | | |

Faça uma criança feliz! Doe, deduza de seu IR e faça a diferença para muitas crianças de sua cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

f 52
p

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1018 / 2016
Data da Entrada 12/07/2016 **Hora da Entrada** 15:52:00 **Vencimento** 26/08/2016
Proposição Número 99 / 2016
Proposição Projeto de Lei
Autor EXECUTIVO MUNICIPAL
Assunto Criação de Conselho Municipal - Direitos da criança
Regime de Tramitação Urgência *As comissões SS. 1816*

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 15 8 16

Data da Votação 22 8 16

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes 12

Votos Favoráveis 11

Votos Favoráveis 11

Votos Contrários -

Votos Contrário -

Abstenção Art. 22, R.I.

Abstenção Art. 22, R.I.

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno APROVADO

Observações do 2º Turno APROVADO

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 53
HP

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 12/07/16, sob nº 99/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 101816, com 53 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 12/07/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f-54
M

Processo n.º 1018 – PROJETO DE LEI no. 99/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 53 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os tramites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 13 de julho de 2016.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 53 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 13 de julho de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

folha 055
4

PROCESSO Nº 1018 - PROJETO DE LEI Nº 99/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares, para garantir a sua execução, e dá outras providências."

AUTOR: Executivo Municipal

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 02 de agosto de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da **"COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

56
H

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 189, I e §§ 1º e 2º, do RI), por votação simbólica, (art. 193, do RI), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente


Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente


Carlos Alberto Rezende Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 57
14

PROCESSO Nº 1018 - PROJETO DE LEI Nº 99/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares, para garantir a sua execução, e dá outras providências."

AUTOR: Executivo Municipal

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 02 de agosto de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Adalto Missias de Oliveira** e **Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 189, I e §§ 1º e 2º), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Adalto Missias de Oliveira**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Luiz Carlos Chiaparine
Presidente


Adalto Missias de Oliveira
Vice-Presidente


Helio Alves Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fr
59
H

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26/09/2016.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

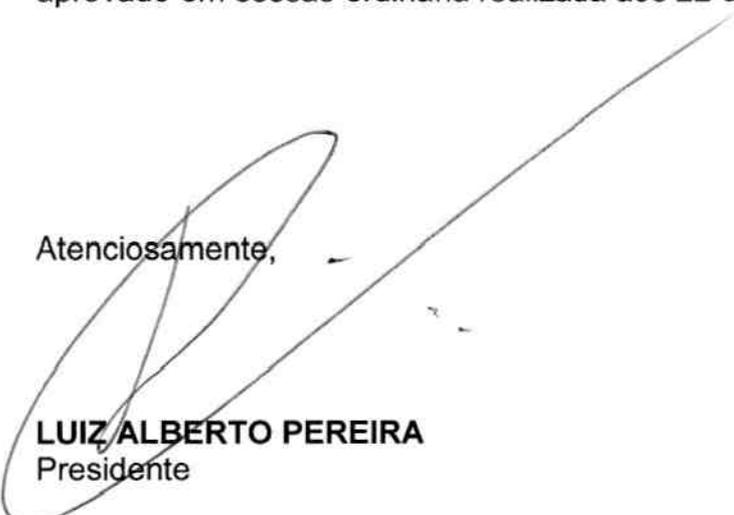
Handwritten initials and numbers: P-60 and 7.

Indaiatuba, aos 23 de agosto de 2016.
Ofício GP/SEC nº 234/16.

Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 074/16 referente ao Projeto de Lei nº 099/16, que "Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências", o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 22 de agosto do corrente.

Atenciosamente,


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*61
hp*

AUTÓGRAFO Nº 074/16

PROJETO DE LEI Nº 099/16

“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 22 de agosto do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em Exercício de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A., tais como:

I - políticas públicas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f: 62
14

§1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

Art.4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – C.M.D.C.A



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

63
H

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.

Art.6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art.7º - O Conselho Municipal manterá uma estrutura administrativa, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II – Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, entendida esta, como sendo as entidades filantrópicas, segmentos profissionais e sindicatos, no mínimo de 08 (oito) e no máximo de 20 (vinte) membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art.88, da Lei Federal 8.069/90 – E.C.A., sendo: (texto de acordo com a lei 5.539/09)

I – Dez (10) Representantes do Poder Executivo, sendo 01 (hum) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Saúde;
- b) Fazenda;
- c) Família e do Bem Estar Social;
- d) Negócios Jurídicos;
- e) Educação;
- f) Esportes;
- g) Segurança Pública;
- h) Cultura;
- i) Desenvolvimento;
- j) Habitação.

II – Representantes dos segmentos profissionais e sindicatos:

a) - Quatro (04) representantes reservados aos segmentos profissionais e sindicatos, considerados conjuntamente, que tenham por objetivo direta ou indiretamente, a defesa ou o atendimento dos direitos da criança e do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f 64
H

adolescente, a critério exclusivo do C.M.D.C.A., escolhidos nos termos do §4º deste artigo;

III – Representantes das entidades não governamentais e filantrópicas

a) - Seis (06) representantes das entidades não governamentais e filantrópicas que tenham por objetivo a defesa ou o atendimento dos direitos da criança ou do adolescente, desde que a entidade e seus programas estejam registrados no C.M.D.C.A.

§ 1º - Para cada membro do Conselho haverá um Suplente;

§ 2º - Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e com disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse junto ao Conselho de Direitos.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais e filantrópicas, de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, serão indicados por estas, para concorrerem às vagas reservadas a este segmento social, titulares e suplentes, conforme letra "a" do inciso III acima, em eleição a ser realizada em Assembleia convocada pelo Presidente do C.M.D.C.A. e ratificada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior;

§ 4º - Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, sendo vedada a indicação daqueles que sejam servidor público, que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou homoafetiva ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais;

§ 5º - Os representantes dos segmentos profissionais e sindicatos serão escolhidos de acordo com as indicações advindas daqueles segmentos ou no caso do número de indicados superar o número de assentos no Conselho de Direitos, reservado a estes segmentos, a escolha se dará conforme previsão contida no §3º deste artigo;

§ 6º - Os vários segmentos profissionais e sindicatos serão convidados pelo C.M.D.C.A., a indicarem um representante visando o preenchimento do número de assentos, junto ao Conselho de Direitos, previsto no inciso II, letra "a" deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

p. 65
H

§ 7º - A nomeação e a posse dos Conselheiros se dará na primeira reunião ordinária, posterior à realização da Assembleia mencionada no § 3º, ou extraordinariamente, a critério da Diretoria do C.M.D.C.A.;

§ 8º - O CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, atualizará e, eventualmente retificará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.

§ 9º - Os membros do Conselho de Direitos e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a)** Presidente
- b)** Vice-Presidente;
- c)** 1º Secretário;
- d)** 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, bem como à população em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias.

§ 2º. A Presidência deverá ser ocupada, preferencialmente, de forma alternada, por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 12. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada preferencialmente a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos ou especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*P. 67
M*

Art. 15. Para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro de servidores ou estagiários.

Parágrafo único- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Seção IV – Da Competência do Conselho

Art.16º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;

II – Deliberar, em última instância, na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, por força do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1.990.

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;

V – Indicar funcionários municipais estatutários, para a composição da Comissão que administra o FUNCRI;

VI – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

12-68
7

parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

VIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCRI, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

X – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

XII – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possam efetuar as suas deliberações;

XIII – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal

12.010/09);

- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

XIV – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município e no máximo a cada 02 (dois) anos, reavaliar os programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.

XV – Promover, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

f. 69
H

XVI – Instituir grupos de trabalho, comissões, etc., incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – Deliberar, em última instância, acerca da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

XVIII – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, os banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX – Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90 – E.C.A;

XXI – Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI.

XXII – Promover e proceder à eleição do Conselho Tutelar e a respectiva apuração de votos;

XXIII – Informar à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, acerca de todo o processo eletivo;

XXIV – Propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXV - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

XXVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXVII – Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, do qual constará, dentre outros temas:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten signature and initials in the top right corner.

I - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a forma em que se dará a condução dos trabalhos;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., e a sua composição, observada, preferencialmente, a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão, mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

XI - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do membro do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, em qualquer tipo de trabalho relativo ao Conselho de Direitos, nos moldes desta Lei;

XIV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção V – Da Substituição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.17 – A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§2º e 3º, do artigo 8º, desta Lei, salvo a exceção prevista no §1º deste artigo.

§1º - A substituição dos membros representantes da sociedade civil, no caso em que se dê a paralisação dos trabalhos ou o fechamento da entidade não governamental e filantrópica cujo representante exerce o cargo de Conselheiro de Direitos, se dará, inicialmente com o chamado dos que obtiveram algum voto, além do 6º colocado, na eleição prevista no §3º, do artigo 8º desta Lei, observando a ordem classificatório decrescente. Não havendo interesse dos chamados em assumir a vaga, observar-se-á o disposto no caput.

§2º - A substituição dos membros do Conselho Municipal poderá também ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidade no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público ou de qualquer cidadão mediante solicitação por escrito;

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

72
7

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, ao Prefeito Municipal.

§3º - Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida no §2º do artigo 8º, desta Lei, para o caso que envolva integrante do Poder Público, ou nova indicação da parte da Entidade, a que esteja vinculada o suplente.

§4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;

§5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem o direito ao voto;

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art.18 – Aplicar-se-á, no que couber, o Regime Disciplinar previsto nesta lei (art.64) para a apuração de dever funcional por parte do Conselho Tutelar, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o quanto previsto no Regimento Interno desse.

Art.19 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros de Direitos deverão ser encaminhadas, via ofício, à secretaria do C.M.D.C.A., que após apreciação pela Diretoria, essa decidirá pelo arquivamento da denúncia ou pela nomeação de Comissão Sindicante, observando preferencialmente a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – DA NATUREZA DO FUNDO

Art.20 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRI, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da Competência do Fundo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

73
M

Art.21 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através dos convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV – Efetuar os pagamentos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, segundo as Resoluções do CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do CMDCA;

VI – Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo;

Art.22 – O funcionamento do FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal 3.449 de 01 de outubro de 1997, poderá sofrer alterações mediante projeto de lei, de iniciativa do CMDCA, juntamente com a Comissão do FUNCRI.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Da Criação e da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II – Das Atribuições e da Competência do Conselho Tutelar



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Pr 74
CP

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§1º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Seção III – Da Estrutura Física do Conselho Tutelar

Art.25 – O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, de forma ininterrupta.

§1º - A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da Sede do Conselho;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º - O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

75
H

Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, de provimento em comissão, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com o disposto nesta lei, com exigência de curso de nível superior com diploma registrado, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

Art. 28 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na Sede do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

1276
M

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na Sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 29 – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 30 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral, até o quinto dia útil subsequente ao término de cada trimestre, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Órgão Gestor ao qual estiver vinculado, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º – O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento e que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no mesmo prazo previsto no §1º acima ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º – A não observância do contido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

77
M

Disciplinar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§4º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 31 – O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1.990 – E.C.A., não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 – A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – E.C.A.

Parágrafo Único – O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 33 – As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 29, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 34 – O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 78
f 2

Parágrafo Único: Articulação similar será também efetuada junto à Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art.35 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 36 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A., na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1.990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente quanto à(ao):

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

79
H

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em famílias substitutas;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 37 – No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 38 – Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 39 - O cidadão, ao procurar o Conselho Tutelar, pessoalmente ou via telefone, deverá, em qualquer situação, ser prontamente atendido pelo Conselheiro que se encontrar no Conselho Tutelar, mesmo que não seja o responsável pelo caso.

§1º - No atendimento previsto neste artigo, caberá ao Conselheiro Tutelar orientar o cidadão quanto às soluções possíveis para o caso em análise visando o cumprimento do previsto no artigo 30 desta lei.

§2º - O agendamento de atendimentos aos cidadãos, somente está autorizado nas hipóteses em que não se vislumbre prejuízo no retardamento



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

80
7

do atendimento, visando a agilização da solução aos casos levados à apreciação do Conselho Tutelar

§3º - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar, à solicitação de substituição do Conselheiro de Referência, devidamente motivada, cabendo a decisão ao Colegiado deste.

Art. 40 – A coordenação do Conselho Tutelar será exercida por um dos Conselheiros, que será eleito pelos seus pares.

Art. 41 – No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – E.C.A., constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191, da mesma Lei.

Art. 42– As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, do Poder Legislativo e Executivo serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 43 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar, cuja elaboração e aprovação competirá a este, disciplinará o seu funcionamento, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 e por esta lei, devendo a proposta daquele ser encaminhada ao Conselho Municipal para apreciação, quando este poderá sugerir alterações. (Res. CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, ao elaborar o seu Regimento Interno deverá pautar-se por estabelecer regras que contemplem, além de outras, as soluções para as situações que envolvam a redistribuição dos prontuários quando da ausência do Conselheiro, por mais de uma semana, seja por qual motivo for, a forma de fiscalização do cumprimento dos prazos estipulados pela autoridade judiciária, Ministério Público e pelo Órgão Gestor da Administração Pública, ao qual estejam vinculadas, as punições pelo descumprimento das regras internas de funcionamento do Conselho, a distribuição igualitária dos casos entre os Conselheiros, dentre outras, que privilegiem o atendimento imediato dos usuários dos serviços do Conselho Tutelar.

Seção V – Dos Conselheiros Tutelares

Art. 44 – A função de membro do Conselho Tutelar não poderá ser exercida, de forma concomitante, dentro do horário de atendimento fixo ou à distância, com qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou voluntária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

81
4

Art. 45 – Os Conselheiros tutelares deverão cumprir cada um deles, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, na Sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira.

§1º - A escala dos horários de plantões de cada Conselheiro será apresentada pelo órgão ao CMDCA, para que esse possa fiscalizar o seu cumprimento.

§2º - Os Conselheiros tutelares atenderão casos emergenciais, fora do horário a que se refere o caput deste artigo e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, através de uma escala de plantão à distância, que será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§3º - Não será devida gratificação de serviço extraordinário pelo cumprimento dos plantões à distância e pelo eventual atendimento de casos emergenciais.

Art.46 – Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Art. 47 – São impedidos de serem membros do Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juízes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Parágrafo Único- São também impedidos de serem membros do Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro e companheira inclusive homoafetivos, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se esse impedimento do Conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

Art. 48 – A nomeação dos Conselheiros Tutelares será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de Dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, conferindo aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 49 – O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 50. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 82
p.

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 51 – No caso do Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

I – Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

II – Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista;

Parágrafo Único- Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 52 – Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 53 – O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para o caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 54 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo regimento interno), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar.

Art. 55 – Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

93
4

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único- Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 56 - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

Art. 57 - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Art. 58 - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 59 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais e aos fixados pela autoridade judiciária, Ministério Público, Órgão Gestor ao qual estiver vinculado e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para suas manifestações e exercício das demais atribuições, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único- Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 60 – É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade estranha às suas funções, de forma concomitante, no seu horário de trabalho, junto ao Conselho Tutelar, inclusive quanto à escala de plantões;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

85
H

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1.965 (Abuso de autoridade);

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A;

XIII – o descumprimento da dedicação exclusiva da função de Conselheiro Tutelar com o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

XIV – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária em qualquer área ou quem a exerça se enquadre em uma das hipóteses previstas no § único do artigo 47, desta Lei, em relação ao Conselheiro Tutelar.

Art. 61 – O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso a favor de um dos interessados;

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de fora íntimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção V – Do processo de cassação e vacância do mandato.

Art. 62 – A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – deixar de tomar posse sem motivo justo, a critério do Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;

II – renúncia;

III – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção que comprometa a sua idoneidade moral;

VI – falecimento;

VII – incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 54 desta Lei;

VIII – incidir nas vedações de que trata o artigo 44 desta Lei;

IX – comportar-se de forma incompatível com as suas funções, no que se refere ao não cumprimento do E.C.A.;

Art. 63 – Nos casos previstos nos incisos II a IX do artigo anterior, o CMDCA deverá oficiar ao Prefeito Municipal, para que o mesmo declare a vacância da função de membro do Conselho Tutelar.

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão gestor, ao qual esteja vinculado, com base no regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, conforme artigos 253 a 255 da Lei Municipal 1.402/75.

Art. 65 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, e no que couber, as



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

87
H

constantes da legislação específica do funcionalismo público municipal, a exemplo dos artigos 260 a 280 da Lei Municipal 1.402/75:

I – advertência;

II- suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

Art. 66 – Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 67 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º – De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 3º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Seção VII – Da Sindicância.

Art. 68 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, poderão ser iniciadas de ofício pelo CMDCA ou mediante denúncia por escrito de qualquer munícipe, através de ofício encaminhado ao C.M.D.C.A., e que serão apreciadas por uma Comissão Sindicante, por esse instituída.

§1º - A Comissão Especial terá composição, preferencialmente, paritária entre os representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º - Em caso de empate a questão será submetida à Diretoria do C.M.D.C.A. e persistindo aquele, caberá à Plenária a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

P 88
74

Art. 69 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º - O prazo máximo para conclusão da Sindicância será de 06 (seis) meses, podendo, em caso excepcional, ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA.

Seção VIII - Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão.

Art. 70 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º - As sessões de julgamento serão públicas, à exceção da sessão de votação, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 - A votação será realizada, em sessão onde estarão presentes somente os conselheiros de direito, de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

§ 12 - Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 - Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

§16 - Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura pelo prazo correspondente a 02 (dois) mandatos.

Art. 71 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único- A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 68, §5º desta Lei, quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 72 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 73 - Nos casos omissos nesta Lei, no tocante à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII – Da Eleição do Conselho Tutelar

Art. 74 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que residirem neste Município, com a apresentação do título eleitoral, mediante sufrágio universal e direto, em processo de eleição realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

91
H

primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, não estando autorizada a composição de chapas.

Parágrafo Único - As eleições serão presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 75 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral local, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 76 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, criada por resolução daquele, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º - São impedidos de figurar na mesma comissão especial os cônjuges, companheiros homoafetivos ou não, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§2º - Estende-se o impedimento constante do parágrafo anterior ao membro da comissão especial em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude desta Comarca.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

192
14

§3º - A composição, assim como, as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§5º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa e,

II – decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§6º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, para decisão com o máximo de celeridade.

§7º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§8º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas em lei municipal ou no Edital do processo de escolha;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

193
12/14

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto ao órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração.

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da eleição;

IX – resolver os casos omissos.

§9º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 77 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 78 – Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

194
P
H

que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – O Conselheiro Suplente, caso não queira assumir a função de conselheiro titular, quando convocado, somente será chamado a substituir outro conselheiro titular, após se ter completado a ordem de votação dos conselheiros suplentes eleitos.

II – Os Conselheiros Tutelares Suplentes, que se recusarem a assumir o cargo, quando convocados, por duas vezes, consecutivas ou não, serão excluídos da ordem de votação, salvo justificativa a ser avaliada, concomitantemente pelo Órgão Gestor e pela Diretoria do CMDCA.

§2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 79 – Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I – ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no município há pelo menos três anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos anteriores à abertura da inscrição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar ou pelo prazo de 10 (dez) anos nos casos que a vítima foi criança ou adolescente.

VI – ter curso superior com diploma registrado;

VII – não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 46 e 47, desta Lei.

Art. 80 – O CMDCA abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado semanalmente na imprensa local.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

19/05
19/05

§1º - O Edital do processo de escolha deverá ser publicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contendo, entre outras disposições, as previstas no §1º do artigo 7º, da Res. CONANDA nº 170/14, cuja posse dos conselheiros tutelares eleitos deverá se dar no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 (E.C.A.) e nesta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1.990, e por esta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§3º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – prova de residência (art.23, III);

III – título eleitoral e prova de quitação com a justiça eleitoral;

IV - currículo do candidato;

V - diploma de curso superior registrado;

VI – certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais dos últimos 10 (dez) anos;

VII - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

VIII - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

§4º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita, na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.

§5º - Na prova escrita, prevista no parágrafo anterior, o candidato deverá obter rendimentos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos, para ser classificado e ficar habilitado a concorrer ao pleito.

§6º - A prova escrita é sigilosa, cuja elaboração deverá ser contratada pelo CMDCA;

Art. 81 – As inscrições deverão ser homologadas pela Comissão Especial encarregada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de realizar o processo de escolha. (Res. CONANDA 170/14);



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

196
14

Art. 82 – As inscrições que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos II a VII, todos do art. 78 desta Lei, serão automaticamente recusadas, independentemente da deliberação do CMDCA;

Art. 83 – Caberá à Plenária do C.M.D.C.A. recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do art.78, desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, desde que devidamente fundamentado e observado o amplo direito de defesa.

Art. 84 – O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo Único – O CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas um breve currículo dos candidatos.

Art. 85 – A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação, incluso as redes sociais, WhatsApp, e-mails ou similares, somente poderá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 – É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais dos candidatos, os quais poderão informar por escrito o seu currículo ou plano de trabalho, desde que o mesmo seja previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 87 – O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 25,48 UFESP's ou outro valor a critério da Comissão Especial Eleitoral, para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único- A prestação de contas, positiva ou negativa deverá ser feita ao CMDCA, até 15 (quinze) dias após a publicação do resultado da apuração de votos, sob pena de exclusão do processo eletivo.

Art. 88 – É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos individualmente ou em grupos, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 79 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

197
H

Art. 89 – No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna”, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 90 – A infração às regras do processo de escolha ao cargo de Conselheiro Tutelar, constante desta Lei ou das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta lei, salvo se incompatíveis com esta, e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 91 – Concluída a apuração dos votos dos candidatos será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único- Da ordem classificatória serão considerados escolhidos para o cargo, os 05 (cinco) candidatos com maior número de votos e os demais serão considerados suplentes.

Art. 92 – Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 93 – O CMDCA divulgará ao final da apuração e publicará na imprensa local o resultado da eleição, indicando o número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada, relativa à legislação específica das atribuições do cargo, aos conhecimentos em informática, aos instrumentos de atendimento disponibilizados pela Rede de Atendimento, à utilização prática do SIPIA e outros assuntos que no entender do CMDCA sejam necessários para preparar o Conselheiro Tutelar eleito, para o exercício da sua nova função, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º- O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, mencionada no parágrafo anterior e que tenha observado a frequência mínima exigida, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º- O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

198
M

aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

Art. 94 – Esta Lei reconhece o caráter vinculante e obrigatório para a Administração Pública, das deliberações do CONANDA, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO V - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Art. 95 - As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90 do E.C.A., bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.

Parágrafo único- O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 96 - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

f. 99
H

Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – C.D.C.A, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 97 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º - Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social, etc, a critério da comissão específica interessada na requisição.

§ 3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 98. As Entidades de Atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único- Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*p. 100
24*

observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 99 - As Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 100- As Entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 101 – Fica autorizada a criação do 2º Conselho Tutelar, cuja área de atuação será determinada no Regimento Interno.

Art. 102 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares com padrão de vencimento Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 103 – Excepcionalmente, a primeira eleição para os membros do 2º Conselho Tutelar, ocorrerá em Janeiro de 2017.

Art. 104 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90 – E.C.A.

Art. 105 – As decisões de caráter geral do CMDCA e do Conselho Tutelar, que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 106 – Na ausência de Conselheiros Tutelares Titulares e na impossibilidade da sua substituição por ausência ou desinteresse dos suplentes, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.

Art. 107 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar promoverão a revisão de seus regimentos internos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-los às suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

101
40

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, sempre que se fizer necessário, proceder à atualização do seu regimento interno, mas preferencialmente, nos 30 (trinta) dias após a eleição e posse de sua Diretoria.

Art. 108 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110- Fica revogada a Lei nº 2.659, de 12 de Dezembro de 1.990 e alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 23 de agosto de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente


HÉLIO ALVES RIBEIRO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 102
7

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26/09/2016.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 74/26
P.L. Nº 099/26
Publ.: 02/09/26

LEI N.º 6.603 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A., tais como:

I - políticas públicas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

§1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P-104
EP

Art.3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar.

Art.4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – C.M.D.C.A

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art.6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art.7º - O Conselho Municipal manterá uma estrutura administrativa, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II – Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, entendida esta, como sendo as entidades filantrópicas, segmentos profissionais e sindicatos, no mínimo de 08 (oito) e no máximo de 20 (vinte) membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art.88, da Lei Federal 8.069/90 – E.C.A., sendo: (texto de acordo com a lei 5.539/09)

I – Dez (10) Representantes do Poder Executivo, sendo 01 (hum) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Saúde;
- b) Fazenda;
- c) Família e do Bem Estar Social;
- d) Negócios Jurídicos;
- e) Educação;
- f) Esportes;
- g) Segurança Pública;
- h) Cultura;
- i) Desenvolvimento;
- j) Habitação.

II – Representantes dos segmentos profissionais e sindicatos:

a) - Quatro (04) representantes reservados aos segmentos profissionais e sindicatos, considerados conjuntamente, que tenham por objetivo direta ou indiretamente, a defesa ou o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a critério exclusivo do C.M.D.C.A., escolhidos nos termos do §4º deste artigo;

III – Representantes das entidades não governamentais e filantrópicas

a) - Seis (06) representantes das entidades não governamentais e filantrópicas que tenham por objetivo a defesa ou o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

106
M

atendimento dos direitos da criança ou do adolescente, desde que a entidade e seus programas estejam registrados no C.M.D.C.A.

§ 1º - Para cada membro do Conselho haverá um Suplente;

§ 2º - Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e com disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse junto ao Conselho de Direitos.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais e filantrópicas, de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, serão indicados por estas, para concorrerem às vagas reservadas a este segmento social, titulares e suplentes, conforme letra "a" do inciso III acima, em eleição a ser realizada em Assembleia convocada pelo Presidente do C.M.D.C.A. e ratificada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior;

§ 4º - Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, sendo vedada a indicação daqueles que sejam servidor público, que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou homoafetiva ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais;

§ 5º - Os representantes dos segmentos profissionais e sindicatos serão escolhidos de acordo com as indicações advindas daqueles segmentos ou no caso do número de indicados superar o número de assentos no Conselho de Direitos, reservado a estes segmentos, a escolha se dará conforme previsão contida no §3º deste artigo;

§ 6º - Os vários segmentos profissionais e sindicatos serão convidados pelo C.M.D.C.A., a indicarem um representante visando o preenchimento do número de assentos, junto ao Conselho de Direitos, previsto no inciso II, letra "a" deste artigo;

§ 7º - A nomeação e a posse dos Conselheiros se dará na primeira reunião ordinária, posterior à realização da Assembleia mencionada no § 3º, ou extraordinariamente, a critério da Diretoria do C.M.D.C.A.;

§ 8º - O CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, atualizará e, eventualmente retificará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 9º - Os membros do Conselho de Direitos e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

108
M

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias.

§ 2º. A Presidência deverá ser ocupada, preferencialmente, de forma alternada, por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 12. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada preferencialmente a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos ou especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

fol 09
lp

Art. 15. Para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro de servidores ou estagiários.

Parágrafo único- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Seção IV – Da Competência do Conselho

Art.16º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;

II – Deliberar, em última instância, na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, por força do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1.990.

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;

V – Indicar funcionários municipais estatutários, para a composição da Comissão que administra o FUNCRI;

VI – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

110
14

preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

VIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCRI, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

X – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

XII – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possam efetuar as suas deliberações;

XIII – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação sociofamiliar;
- d) acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

XIV – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município e no máximo a cada 02 (dois) anos, reavaliar os programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

XV – Promover, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.

XVI – Instituir grupos de trabalho, comissões, etc., incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – Deliberar, em última instância, acerca da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

XVIII – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, os banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX – Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90 – E.C.A;

XXI – Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI.

XXII – Promover e proceder à eleição do Conselho Tutelar e a respectiva apuração de votos;

XXIII – Informar à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, acerca de todo o processo eletivo;

XXIV – Propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXV - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

XXVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 112
2

XXVII – Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, do qual constará, dentre outros temas:

I - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a forma em que se dará a condução dos trabalhos;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., e a sua composição, observada, preferencialmente, a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão, mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do membro do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, em qualquer tipo de trabalho relativo ao Conselho de Direitos, nos moldes desta Lei;

XIV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção V – Da Substituição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.17 – A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§2º e 3º, do artigo 8º, desta Lei, salvo a exceção prevista no §1º deste artigo.

§1º - A substituição dos membros representantes da sociedade civil, no caso em que se dê a paralisação dos trabalhos ou o fechamento da entidade não governamental e filantrópica cujo representante exerce o cargo de Conselheiro de Direitos, se dará, inicialmente com o chamado dos que obtiveram algum voto, além do 6º colocado, na eleição prevista no §3º, do artigo 8º desta Lei, observando a ordem classificatório decrescente. Não havendo interesse dos chamados em assumir a vaga, observar-se-á o disposto no caput.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P. 114
27

§2º - A substituição dos membros do Conselho Municipal poderá também ser feita antes do encerramento do mandato:

a) a pedido ou mediante apuração de irregularidade no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público ou de qualquer cidadão mediante solicitação por escrito;

b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes;

c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, ao Prefeito Municipal.

§3º - Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida no §2º do artigo 8º, desta Lei, para o caso que envolva integrante do Poder Público, ou nova indicação da parte da Entidade, a que esteja vinculada o suplente.

§4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;

§5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem o direito ao voto;

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art.18 – Aplicar-se-á, no que couber, o Regime Disciplinar previsto nesta lei (art.64) para a apuração de dever funcional por parte do Conselho Tutelar, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o quanto previsto no Regimento Interno desse.

Art.19 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros de Direitos deverão ser encaminhadas, via ofício, à secretaria do C.M.D.C.A., que após apreciação pela Diretoria, essa decidirá pelo arquivamento da denúncia ou pela nomeação de Comissão Sindicante, observando preferencialmente a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

115
17

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – DA NATUREZA DO FUNDO

Art.20 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRI, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da Competência do Fundo

Art.21 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através dos convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV – Efetuar os pagamentos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, segundo as Resoluções do CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do CMDCA;

VI – Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo;

Art.22 – O funcionamento do FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal 3.449 de 01 de outubro de 1997, poderá sofrer alterações mediante projeto de lei, de iniciativa do CMDCA, juntamente com a Comissão do FUNCRI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Da Criação e da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II – Das Atribuições e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§1º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Seção III – Da Estrutura Física do Conselho Tutelar

Art.25 – O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, de forma ininterrupta.

§1º - A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da Sede do Conselho;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º - O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, de provimento em comissão, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com o disposto nesta lei, com exigência de curso de nível superior com diploma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

registrado, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

Art. 28 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na Sede do Conselho.

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na Sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 29 – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 30 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral, até o quinto dia útil subsequente ao término de cada trimestre, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Órgão Gestor ao qual estiver vinculado, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento e que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no mesmo prazo previsto no §1º acima ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º - A não observância do contido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§4º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 31 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1.990 - E.C.A., não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - E.C.A.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 33 – As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 29, da Lei 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 34 – O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar será também efetuada junto à Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art.35 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 36 – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A., na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1.990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente quanto à(ao):



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

121
M

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em famílias substitutas;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 37 – No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

122
R

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A.

Art. 38 – Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 39 - O cidadão, ao procurar o Conselho Tutelar, pessoalmente ou via telefone, deverá, em qualquer situação, ser prontamente atendido pelo Conselheiro que se encontrar no Conselho Tutelar, mesmo que não seja o responsável pelo caso.

§1º - No atendimento previsto neste artigo, caberá ao Conselheiro Tutelar orientar o cidadão quanto às soluções possíveis para o caso em análise visando o cumprimento do previsto no artigo 30 desta lei.

§2º - O agendamento de atendimentos aos cidadãos, somente está autorizado nas hipóteses em que não se vislumbre prejuízo no retardamento do atendimento, visando a agilização da solução aos casos levados à apreciação do Conselho Tutelar

§3º - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar, à solicitação de substituição do Conselheiro de Referência, devidamente motivada, cabendo a decisão ao Colegiado deste.

Art. 40 – A coordenação do Conselho Tutelar será exercida por um dos Conselheiros, que será eleito pelos seus pares.

Art. 41 – No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – E.C.A., constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191, da mesma Lei.

Art. 42– As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, do Poder Legislativo e Executivo serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 43 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar, cuja elaboração e aprovação competirá a este, disciplinará o seu funcionamento, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 e por esta lei, devendo a proposta daquele ser encaminhada ao Conselho Municipal para apreciação, quando este poderá sugerir alterações. (Res. CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, ao elaborar o seu Regimento Interno deverá pautar-se por estabelecer regras que contemplem, além de outras, as soluções para as situações que envolvam a redistribuição dos prontuários quando da ausência do Conselheiro, por mais de uma semana, seja por qual motivo for, a forma de fiscalização do cumprimento dos prazos estipulados pela autoridade judiciária, Ministério Público e pelo Órgão Gestor da Administração Pública, ao qual estejam vinculadas, as punições pelo descumprimento das regras internas de funcionamento do Conselho, a distribuição igualitária dos casos entre os Conselheiros, dentre outras, que privilegiem o atendimento imediato dos usuários dos serviços do Conselho Tutelar.

Seção V – Dos Conselheiros Tutelares

Art. 44 – A função de membro do Conselho Tutelar não poderá ser exercida, de forma concomitante, dentro do horário de atendimento fixo ou à distância, com qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou voluntária.

Art. 45 – Os Conselheiros tutelares deverão cumprir cada um deles, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, na Sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira.

§1º - A escala dos horários de plantões de cada Conselheiro será apresentada pelo órgão ao CMDCA, para que esse possa fiscalizar o seu cumprimento.

§2º - Os Conselheiros tutelares atenderão casos emergenciais, fora do horário a que se refere o caput deste artigo e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, através de uma escala de plantão à distância, que será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§3º - Não será devida gratificação de serviço extraordinário pelo cumprimento dos plantões à distância e pelo eventual atendimento de casos emergenciais.

Art.46 – Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

de direção em partido político ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Art. 47 – São impedidos de serem membros do Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juízes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Parágrafo Único- São também impedidos de serem membros do Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro e companheira inclusive homoafetivos, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, estendendo-se esse impedimento do Conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

Art. 48 – A nomeação dos Conselheiros Tutelares será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de Dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, conferindo aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 49 – O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 50. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Art. 51 – No caso do Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

- I – Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;
- II – Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

125
14

Parágrafo Único- Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 52 – Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 53 – O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para o caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 54 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo regimento interno), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar.

Art. 55 – Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único- Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 56 - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

Art. 57 - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 126
4

Art. 58 - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 59 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais e aos fixados pela autoridade judiciária, Ministério Público, Órgão Gestor ao qual estiver vinculado e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para suas manifestações e exercício das demais atribuições, salvo motivo justo, devidamente comprovado.

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

127
2

Parágrafo Único- Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 60 – É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade estranha às suas funções, de forma concomitante, no seu horário de trabalho, junto ao Conselho Tutelar, inclusive quanto à escala de plantões;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1.965 (Abuso de autoridade);

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – E.C.A.;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

128
7

XIII – o descumprimento da dedicação exclusiva da função de Conselheiro Tutelar com o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

XIV – Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária em qualquer área ou quem a exerça se enquadre em uma das hipóteses previstas no § único do artigo 47, desta Lei, em relação ao Conselheiro Tutelar.

Art. 61 – O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso a favor de um dos interessados;

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de fora íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção V – Do processo de cassação e vacância do mandato.

Art. 62 – A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – deixar de tomar posse sem motivo justo, a critério do Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;

II – renúncia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

129
4

III – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção que comprometa a sua idoneidade moral;

VI – falecimento;

VII – incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 54 desta Lei;

VIII – incidir nas vedações de que trata o artigo 44 desta Lei;

IX – comportar-se de forma incompatível com as suas funções, no que se refere ao não cumprimento do E.C.A.;

Art. 63 – Nos casos previstos nos incisos II a IX do artigo anterior, o CMDCA deverá oficiar ao Prefeito Municipal, para que o mesmo declare a vacância da função de membro do Conselho Tutelar.

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão gestor, ao qual esteja vinculado, com base no regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, conforme artigos 253 a 255 da Lei Municipal 1.402/75.

Art. 65 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, e no que couber, as constantes da legislação específica do funcionalismo público municipal, a exemplo dos artigos 260 a 280 da Lei Municipal 1.402/75:

I – advertência;

II- suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

Art. 66 – Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

anteriores no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 67 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º – De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 3º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Seção VII – Da Sindicância.

Art. 68 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, poderão ser iniciadas de ofício pelo CMDCA ou mediante denúncia por escrito de qualquer munícipe, através de ofício encaminhado ao C.M.D.C.A., e que serão apreciadas por uma Comissão Sindicante, por esse instituída.

§1º - A Comissão Especial terá composição, preferencialmente, paritária entre os representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º - Em caso de empate a questão será submetida à Diretoria do C.M.D.C.A. e persistindo aquele, caberá à Plenária a decisão.

Art. 69 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º - O prazo máximo para conclusão da Sindicância será de 06 (seis) meses, podendo, em caso excepcional, ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA.

Seção VIII - Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão.

Art. 70 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 4º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º - As sessões de julgamento serão públicas, à exceção da sessão de votação, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 - A votação será realizada, em sessão onde estarão presentes somente os conselheiros de direito, de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 - Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 - Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 15 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

§16 - Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura pelo prazo correspondente a 02 (dois) mandatos.

Art. 71 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único- A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 68, §5º desta Lei, quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 72 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 73 - Nos casos omissos nesta Lei, no tocante à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII – Da Eleição do Conselho Tutelar

Art. 74 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que residirem neste Município, com a apresentação do título eleitoral, mediante sufrágio universal e direto, em processo de eleição realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, não estando autorizada a composição de chapas.

Parágrafo Único - As eleições serão presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 75 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal 8.069, de 1.990 – E.C.A.

§2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral local, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 76 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, criada por resolução daquele, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º - São impedidos de figurar na mesma comissão especial os cônjuges, companheiros homoafetivos ou não, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§2º - Estende-se o impedimento constante do parágrafo anterior ao membro da comissão especial em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude desta Comarca.

§3º - A composição, assim como, as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

P-135
14

impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§5º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa e,

II – decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§6º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, para decisão com o máximo de celeridade.

§7º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§8º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas em lei municipal ou no Edital do processo de escolha;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto ao órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração.

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da eleição;

IX – resolver os casos omissos.

§9º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 77 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 78 – Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – O Conselheiro Suplente, caso não queira assumir a função de conselheiro titular, quando convocado, somente será chamado a substituir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

137
M

outro conselheiro titular, após se ter completado a ordem de votação dos conselheiros suplentes eleitos.

II – Os Conselheiros Tutelares Suplentes, que se recusarem a assumir o cargo, quando convocados, por duas vezes, consecutivas ou não, serão excluídos da ordem de votação, salvo justificativa a ser avaliada, concomitantemente pelo Órgão Gestor e pela Diretoria do CMDCA.

§2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 79 – Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I – ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no município há pelo menos três anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em ações criminais ou contravencionais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos anteriores à abertura da inscrição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar ou pelo prazo de 10 (dez) anos nos casos que a vítima foi criança ou adolescente.

VI – ter curso superior com diploma registrado;

VII – não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 46 e 47, desta Lei.

Art. 80 – O CMDCA abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado semanalmente na imprensa local.

§1º - O Edital do processo de escolha deverá ser publicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contendo, entre outras disposições, as previstas no §1º do artigo 7º, da Res. CONANDA nº 170/14, cuja posse dos conselheiros tutelares eleitos deverá se dar no dia 10 (dez) de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 (E.C.A.) e nesta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1.990, e por esta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§3º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I – cédula de identidade;
- II – prova de residência (art.23, III);
- III – título eleitoral e prova de quitação com a justiça eleitoral;
- IV - currículo do candidato;
- V - diploma de curso superior registrado;
- VI – certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravencionais dos últimos 10 (dez) anos;
- VII - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.
- VIII - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

§4º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita, na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.

§5º - Na prova escrita, prevista no parágrafo anterior, o candidato deverá obter rendimentos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos, para ser classificado e ficar habilitado a concorrer ao pleito.

§6º - A prova escrita é sigilosa, cuja elaboração deverá ser contratada pelo CMDCA;

Art. 81 – As inscrições deverão ser homologadas pela Comissão Especial encarregada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de realizar o processo de escolha. (Res. CONANDA 170/14);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 82 – As inscrições que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos II a VII, todos do art. 78 desta Lei, serão automaticamente recusadas, independentemente da deliberação do CMDCA;

Art. 83 – Caberá à Plenária do C.M.D.C.A. recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do art.78, desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, desde que devidamente fundamentado e observado o amplo direito de defesa.

Art. 84 – O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo Único – O CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas um breve currículo dos candidatos.

Art. 85 – A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação, incluso as redes sociais, WhatsApp, e-mails ou similares, somente poderá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 – É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais dos candidatos, os quais poderão informar por escrito o seu currículo ou plano de trabalho, desde que o mesmo seja previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 87 – O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 25,48 UFESP's ou outro valor a critério da Comissão Especial Eleitoral, para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único- A prestação de contas, positiva ou negativa deverá ser feita ao CMDCA, até 15 (quinze) dias após a publicação do resultado da apuração de votos, sob pena de exclusão do processo eletivo.

Art. 88 – É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos individualmente ou em grupos, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 79 desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 89 – No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna", nos termos da legislação eleitoral.

Art. 90 – A infração às regras do processo de escolha ao cargo de Conselheiro Tutelar, constante desta Lei ou das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta lei, salvo se incompatíveis com esta, e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 91 – Concluída a apuração dos votos dos candidatos será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único- Da ordem classificatória serão considerados escolhidos para o cargo, os 05 (cinco) candidatos com maior número de votos e os demais serão considerados suplentes.

Art. 92 – Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 93 – O CMDCA divulgará ao final da apuração e publicará na imprensa local o resultado da eleição, indicando o número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada, relativa à legislação específica das atribuições do cargo, aos conhecimentos em informática, aos instrumentos de atendimento disponibilizados pela Rede de Atendimento, à utilização prática do SIPIA e outros assuntos que no entender do CMDCA sejam necessários para preparar o Conselheiro Tutelar eleito, para o exercício da sua nova função, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º- O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, mencionada no parágrafo anterior e que tenha observado a frequência mínima exigida, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º- O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

Art. 94 – Esta Lei reconhece o caráter vinculante e obrigatório para a Administração Pública, das deliberações do CONANDA, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO V - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Art. 95 - As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90 do E.C.A., bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.

Parágrafo único- O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 96 - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

142
7

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – C.D.C.A, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 97 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º - Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social, etc, a critério da comissão específica interessada na requisição.

§ 3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 98. As Entidades de Atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

f. 143
p. 14

Parágrafo único- Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 99 - As Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 100- As Entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 101 – Fica autorizada a criação do 2º Conselho Tutelar, cuja área de atuação será determinada no Regimento Interno.

Art. 102 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares com padrão de vencimento Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 103 – Excepcionalmente, a primeira eleição para os membros do 2º Conselho Tutelar, ocorrerá em Janeiro de 2017.

Art. 104 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90 – E.C.A.

Art. 105 – As decisões de caráter geral do CMDCA e do Conselho Tutelar, que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 106 – Na ausência de Conselheiros Tutelares Titulares e na impossibilidade da sua substituição por ausência ou desinteresse dos suplentes, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

144
20

Art. 107 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar promoverão a revisão de seus regimentos internos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-los às suas disposições.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, sempre que se fizer necessário, proceder à atualização do seu regimento interno, mas preferencialmente, nos 30 (trinta) dias após a eleição e posse de sua Diretoria.

Art. 108 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110- Fica revogada a Lei nº 2.659, de 12 de Dezembro de 1.990 e alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO Nº 12.815 DE 25 DE AGOSTO DE 2016.**

“Dá nova redação ao inciso XXVIII, do art. 1º, do Decreto nº 10.535, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre permissão de transporte coletivo de escolares, industriários, comerciários e de profissionais de outras categorias, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a solicitação do Departamento Municipal de Trânsito, e o que mais consta no Processo Administrativo nº 13.091/2016,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso XXVIII, do art. 1º, do Decreto nº 10.535, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre permissão de transporte coletivo de escolares, industriários, comerciários e de profissionais de outras categorias, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

“XXVIII – Jonas Lima Barbosa”. (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 11.848 de 07 de outubro de 2013.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em exercício

DECRETO Nº 12.816 DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.”

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Administrativo nº 20.863/2016,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, crédito adicional suplementar até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do disposto no inciso II do art. 6º, da Lei 6.520, de 08 de Dezembro de 2015, nas dotações abaixo codificadas:

| FUNÇÃO | SUPLEMENTAÇÃO | ESPECIFICAÇÃO | VALORES |
|---|------------------------------------|---|--------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DO BEM ESTAR SOCIAL | | | |
| 107 | 01 06 02 08 2440013.2010.3.3 80 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 60.000,00 |
| TOTAL | | | R\$60.000,00 |

Art. 2º - O valor do crédito a que se refere o artigo 1º deste Decreto, será coberto com recursos provenientes em igual valor do Superávit Financeiro 2015 - Por Fonte de Recurso .

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 30 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em exercício

DECRETO Nº 12.817 DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

“Nomeia os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.033 de 15 de março de 1.984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e

CONSIDERANDO a solicitação constante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, através do ofício nº 006/2016 e o que mais consta do processo administrativo nº 16.884/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos do art. 4º, da Lei nº 2.033, de 15 de março de 1.984, os seguintes membros:

I - Representantes da Câmara Municipal de Indaiatuba:

Titular: David Ramos

Suplente: Agostinho Andrade Junior

II - Representantes de Instituições de Ensino Superior - Faculdade de Tecnologia - FATEC - ID:

Titular:

Simone Tiemi Taketa Bicalho

III - Representantes da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC/CEPIN:

Titular: Marco Antônio Secco

Suplente: Mara Cristina Custódio Invernizzi

IV - Representantes do Rotary Club de Indaiatuba:

Titular: James Alexandre Magnus Landmann

Suplente: Leandro Asterito

V - Representantes da Faculdade Max Planck:

Titular: Elias Mendes Ramualdo Junior

VI - Representantes da Mobilização Ambiental Indaiatuba - MOBI:

Titular: Tarcísio do Carmo Condini

Suplente: Creusa Maria Angarten

VII - Representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURB:

Titular: Gilmar Aparecido Brito Pessuti

Suplente: Maria Lucia Ferreira Oliveira

VIII - Representantes da Comunidade Independente Futebol Clube:

Titular: João de Souza Neto

Suplente: Camila Sasahara

IX - Representantes do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPDA:

Titular: Elaine Katayama

Suplente: Vera Lucia Priesnitz Segretti.

Art. 2º - Compete aos membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o desempenho das funções previstas na Lei nº 2.033, de 15 de março de 1.984 e alterações posteriores.

Art. 3º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço público.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, desde que observadas as formalidades legais.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 31 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em exercício

LEI Nº 6.603 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

“Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e Conselhos Tutelares para garantir a sua execução, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A., tais como:

I - políticas públicas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da lei.

§1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Art.4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

orientação e apoio sócio familiar;

apoio socioeducativo em meio aberto;

colocação familiar;

acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);

liberdade assistida;

semiliberdade;

145
M

p. 146
2

internação.

§2º - Os serviços especiais visam a:

prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – C.M.D.C.A

Seção I – Da Criação e Natureza do Conselho

Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social.

Art.6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art.7º - O Conselho Municipal manterá uma estrutura administrativa, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção II – Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, entendida esta, como sendo as entidades filantrópicas, segmentos profissionais e sindicatos, no mínimo de 08 (oito) e no máximo de 20 (vinte) membros, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art.88, da Lei Federal 8.069/90 – E.C.A., sendo: (texto de acordo com a lei 5.539/09)

I – Dez (10) Representantes do Poder Executivo, sendo 01 (hum) de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

Saúde;
Fazenda;
Família e do Bem Estar Social;
Negócios Jurídicos;
Educação;
Esportes;
Segurança Pública;
Cultura;
Desenvolvimento;
Habitação.

II – Representantes dos segmentos profissionais e sindicatos:

a) - Quatro (04) representantes reservados aos segmentos profissionais e sindicatos, considerados conjuntamente, que tenham por objetivo direta ou indiretamente, a defesa ou o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a critério exclusivo do C.M.D.C.A., escolhidos nos termos do §4º deste artigo;

III – Representantes das entidades não governamentais e filantrópicas

a) - Seis (06) representantes das entidades não governamentais e filantrópicas que tenham por objetivo a defesa ou o atendimento dos direitos da criança ou do adolescente, desde que a entidade e seus programas estejam registrados no C.M.D.C.A.

§ 1º - Para cada membro do Conselho haverá um Suplente;

§ 2º - Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria e com disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta, assegurado aos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse junto ao Conselho de Direitos.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais e filantrópicas, de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, serão indicados por estas, para concorrerem às vagas reservadas a este segmento social, titulares e suplentes, conforme letra "a" do inciso III acima, em eleição a ser realizada em Assembleia convocada pelo Presidente do C.M.D.C.A. e ratificada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior;

§ 4º - Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, sendo vedada a indicação daqueles que sejam servidor público, que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou homoafetiva ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais;

§ 5º - Os representantes dos segmentos profissionais e sindicatos serão escolhidos de acordo com as indicações advindas daqueles segmentos ou no caso do número de indicados superar o número de assentos no Conselho de Direitos, reservado a estes segmentos, a escolha se dará conforme previsão contida no §3º deste artigo;

§ 6º - Os vários segmentos profissionais e sindicatos serão convidados pelo C.M.D.C.A., a indicarem um representante visando o preenchimento do número de assentos, junto ao Conselho de Direitos, previsto no inciso II, letra "a" deste artigo;

§ 7º - A nomeação e a posse dos Conselheiros se dará na primeira reunião ordinária, posterior à realização da Assembleia mencionada no § 3º, ou extraordinariamente, a critério da Diretoria do C.M.D.C.A.;

§ 8º - O CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, atualizará e, eventualmente retificará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.

§ 9º - Os membros do Conselho de Direitos e os respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das Plenárias.

§2º. A Presidência deverá ser ocupada, preferencialmente, de forma alternada, por conselheiros representantes da sociedade civil e do Governo, admitindo-se no máximo uma recondução, devendo submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 12. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada preferencialmente a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos ou especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 15. Para o adequado funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro de servidores ou estagiários.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º,

caput e par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Seção IV – Da Competência do Conselho

Art.16º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – C.M.D.C.A.:

- I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, controlando ações de execução e avaliando seus resultados;
- II – Deliberar, em última instância, na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, por força do artigo 88, II, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1.990.
- III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV – Solicitar as indicações para preenchimento da função de membro do Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;
- V – Indicar funcionários municipais estatutários, para a composição da Comissão que administra o FUNCRI;
- VI – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;
- VIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- IX - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCRI, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;
- X – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- XI – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- XII – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possam efetuar as suas deliberações;
- XIII – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
Orientação e apoio sociofamiliar;
Apoio socioeducativo em meio aberto;
Colocação sociofamiliar;
acolhimento institucional (alteração por força da Lei Federal 12.010/09);
liberdade assistida;
semiliberdade;
internação;
- XIV – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município e no máximo a cada 02 (dois) anos, reavaliar os programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.
- XV – Promover, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90-E.C.A.
- XVI – Instituir grupos de trabalho, comissões, etc., incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII – Deliberar, em última instância, acerca da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;
- XVIII – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, os banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XIX – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XX – Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90 – E.C.A.;
- XXI – Avaliar, decidir e ratificar sobre a realização de convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo FUNCRI.

XXII – Promover e proceder à eleição do Conselho Tutelar e a respectiva apuração de votos;

XXIII – Informar à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, acerca de todo o processo eletivo;

XXIV – Propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXV – Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

XXVI – Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXVII – Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, do qual constará, dentre outros temas:

I - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a forma em que se dará a condução dos trabalhos;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., e a sua composição, observada, preferencialmente, a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão, mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do membro do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, em qualquer tipo de trabalho relativo ao Conselho de Direitos, nos moldes desta Lei;

XIV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção V – Da Substituição dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.17 – A substituição dos membros do Conselho Municipal será feita pela mesma forma prevista nos §§2º e 3º, do artigo 8º, desta Lei, salvo a exceção prevista no §1º deste artigo.

§1º - A substituição dos membros representantes da sociedade civil, no caso em que se dê a paralisação dos trabalhos ou o fechamento da entidade não governamental e filantrópica cujo representante exerce o cargo de Conselheiro de Direitos, se dará, inicialmente com o chamado dos que obtiveram algum voto, além do 6º colocado, na eleição prevista no §3º, do artigo 8º desta Lei, observando

a ordem classificatório decrescente. Não havendo interesse dos chamados em assumir a vaga, observar-se-á o disposto no caput.

§2º - A substituição dos membros do Conselho Municipal poderá também ser feita antes do encerramento do mandato:

- a) a pedido ou mediante apuração de irregularidade no exercício da função por representação do Presidente do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público ou de qualquer cidadão mediante solicitação por escrito;
- b) mediante solicitação ou nova indicação das entidades não governamentais para substituir qualquer um de seus representantes;
- c) mediante solicitação de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, ao Prefeito Municipal.

§3º - Os membros do CMDCA serão substituídos por seus suplentes, e, na falta destes, mediante nova indicação, que se processará na forma estabelecida no §2º do artigo 8º, desta Lei, para o caso que envolva integrante do Poder Público, ou nova indicação da parte da Entidade, a que esteja vinculada o suplente.

§4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;

§5º - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares, mas sem o direito ao voto;

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art.18 – Aplicar-se-á, no que couber, o Regime Disciplinar previsto nesta lei (art.64) para a apuração de dever funcional por parte do Conselho Tutelar, aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o quanto previsto no Regimento Interno desse.

Art.19 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros de Direitos deverão ser encaminhadas, via ofício, à secretaria do C.M.D.C.A., que após apreciação pela Diretoria, essa decidirá pelo arquivamento da denúncia ou pela nomeação de Comissão Sindicante, observando preferencialmente a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I – DA NATUREZA DO FUNDO

Art.20 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRI, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da Competência do Fundo

Art.21 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através dos convênios ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do CMDCA;

IV – Efetuar os pagamentos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, segundo as Resoluções do CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do CMDCA;

VI – Manter os controles contábil-financeiro e administrativos dos recursos a que se referem os incisos anteriores deste artigo;

Art.22 – O funcionamento do FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal 3.449 de 01 de outubro de 1997, poderá sofrer alterações mediante projeto de lei, de iniciativa do CMDCA, juntamente com a Comissão do FUNCRI.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Da Criação e da Natureza do Conselho Tutelar

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar de Indaiatuba, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II – Das Atribuições e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 24 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§1º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Seção III – Da Estrutura Física do Conselho Tutelar

Art.25 – O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal, de forma ininterrupta.

§1º - A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da Sede do Conselho;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos;

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º - O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 – Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, de provimento em comissão, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar, eleitos de conformidade com o disposto nesta lei, com exigência de curso de nível superior com diploma registrado, eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, por ordem de classificação.

Art. 28 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na Sede do Conselho.

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na Sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 29 – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 30 – Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral, até o quinto dia útil subsequente ao término de cada trimestre, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara

149
SP

da Infância e da Juventude, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Órgão Gestor ao qual estiver vinculado, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - O Conselho Tutelar manterá dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento e que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no mesmo prazo previsto no §1º acima ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º - A não observância do contido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§4º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 31 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1.990 - E.C.A., não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - E.C.A.

Parágrafo Único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionadas, sempre que necessário.

Art. 33 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei 8.069, de 1.990 - E.C.A.

§2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena de prática da infração administrativa prevista no artigo 29, da Lei 8.069, de 1.990 - E.C.A.

Art. 34 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar será também efetuada junto à Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescentes, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 35 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para a apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 36 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1.990 - E.C.A., na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1.990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente quanto à(ao):

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em famílias substitutas;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 37 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 - E.C.A.

Art. 38 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 39 - O cidadão, ao procurar o Conselho Tutelar, pessoalmente ou via telefone, deverá, em qualquer situação, ser prontamente atendido pelo Conselho que se encontrar no Conselho Tutelar, mesmo que não seja o responsável pelo caso.

§1º - No atendimento previsto neste artigo, caberá ao Conselheiro Tutelar orientar o cidadão quanto às soluções possíveis para o caso em análise visando o cumprimento do previsto no artigo 30 desta lei.

§2º - O atendimento de atendimentos aos cidadãos, somente está autorizado nas hipóteses em que não se vislumbre prejuízo no retardamento do atendimento, visando a agilização da solução aos casos levados à apreciação do Conselho Tutelar.

§3º - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar, à solicitação de substituição do Conselheiro de Referência, devidamente motivada, cabendo a decisão ao Colegiado deste.

Art. 40 - A coordenação do Conselho Tutelar será exercida por um dos Conselheiros, que será eleito pelos seus pares.

Art. 41 - No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - E.C.A., constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do artigo 191, da mesma Lei.

Art. 42 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, do Poder Legislativo e Executivo serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 43 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar, cuja elaboração e aprovação competirá a este, disciplinará o seu funcionamento, observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1.990 e por esta lei, devendo a proposta daquele ser encaminhada ao Conselho Municipal para apreciação, quando este poderá sugerir alterações. (Res. CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O Conselho Tutelar, ao elaborar o seu Regimento Interno deverá pautar-se por estabelecer regras que contemplem, além de outras, as soluções para as situações que envolvam a redistribuição dos prontuários quando da ausência do Conselheiro, por mais de uma semana, seja por qual motivo for, a forma de fiscalização do cumprimento dos prazos estipulados pela autoridade judiciária, Ministério Público e pelo Órgão Gestor da Administração Pública, ao qual estejam vinculadas, as punições pelo descumprimento das regras internas de funcionamento do Conselho, a distribuição igualitária dos casos entre os Conselheiros, dentre outras, que privilegiem o atendimento imediato dos usuários dos serviços do Conselho Tutelar.

Seção V - Dos Conselheiros Tutelares

Art. 44 - A função de membro do Conselho Tutelar não poderá ser exercida, de forma concomitante, dentro do horário de atendimento fixo ou à distância, com qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou voluntária.

Art. 45 - Os Conselheiros tutelares deverão cumprir cada um deles, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, na Sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira.

150
M

§1º - A escala dos horários de plantões de cada Conselheiro será apresentada pelo órgão ao CMDCA, para que esse possa fiscalizar o seu cumprimento.

§2º - Os Conselheiros tutelares atenderão casos emergenciais, fora do horário a que se refere o caput deste artigo e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, através de uma escala de plantão à distância, que será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§3º - Não será devida gratificação de serviço extraordinário pelo cumprimento dos plantões à distância e pelo eventual atendimento de casos emergenciais.

Art. 46 - Não poderão candidatar-se, serem eleitos ou tomar posse no cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que ocuparem cargo público eletivo, forem candidatos a qualquer mandato eletivo, exercerem cargo de direção em partido político ou forem membros de Comissão Executiva ou delegados de partido político.

Art. 47 - São impedidos de serem membros do Conselho Tutelar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Juizes de Direito, os Promotores de Justiça, os Delegados de Polícia, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Parágrafo Único- São também impedidos de serem membros do Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro e companheira inclusive homoafetivos, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, estendendo-se esse impedimento do Conselheiro Tutelar em relação às autoridades mencionadas neste artigo.

Art. 48 - A nomeação dos Conselheiros Tutelares será feita no regime estatutário, da Lei Municipal nº 1.402, de 30 de Dezembro de 1.975, pelo Prefeito Municipal, conferindo aos nomeados, os mesmos direitos previstos para ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município.

Art. 49 - O vencimento dos Conselheiros Tutelares terá por padrão a Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 50. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Art. 51 - No caso do Conselheiro Tutelar eleito ser servidor municipal:

I - Ficará automaticamente licenciado de seu cargo, a partir de sua nomeação, se funcionário estatutário;

II - Ficará automaticamente suspenso o seu contrato de trabalho, a partir de sua nomeação, se empregado celetista;

Parágrafo Único- Em qualquer um dos casos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o servidor municipal poderá optar pela remuneração de seu cargo ou de sua função, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 52 - Os Conselheiros Tutelares serão empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 53 - O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial para o caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 54 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal nomear, dar posse, exonerar, conceder licença aos membros do Conselho Tutelar (nos termos do respectivo regimento interno), declarar extinto o mandato, declarar vago o posto por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar.

Art. 55 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. Parágrafo único- Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 56 - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

Art. 57 - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Art. 58 - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 59 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais e aos fixados pela autoridade judiciária, Ministério Público, Órgão Gestor ao qual estiver vinculado e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para suas manifestações e exercício das demais atribuições, salvo motivo justo, devidamente comprovado. V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno.

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único- Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 60 - É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade estranha às suas funções, de forma concomitante, no seu horário de trabalho, junto ao Conselho Tutelar, inclusive quanto à escala de plantões;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1.965 (Abuso de autoridade);

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 - E.C.A.;

XIII - o descumprimento da dedicação exclusiva da função de Conselheiro Tutelar com o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

XIV - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária em qualquer área ou quem a exerça se enquadre em uma das hipóteses previstas no § único do artigo 47, desta Lei, em relação ao Conselheiro Tutelar.

Art. 61 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro advindo de união estável ou homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso a favor de um dos interessados;

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar a suspeição por motivo de fora íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção V - Do processo de cassação e vacância do mandato.

Art. 62 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

P 151
H

I – deixar de tomar posse sem motivo justo, a critério do Prefeito Municipal, na data ou no prazo estabelecido;

II – renúncia;

III – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

V – condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção que comprometa a sua idoneidade moral;

VI – falecimento;

VII – incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 54 desta Lei;

VIII – incidir nas vedações de que trata o artigo 44 desta Lei;

IX – comportar-se de forma incompatível com as suas funções, no que se refere ao não cumprimento do E.C.A.;

Art. 63 – Nos casos previstos nos incisos II a IX do artigo anterior, o CMDCA deverá oficiar ao Prefeito Municipal, para que o mesmo declare a vacância da função de membro do Conselho Tutelar.

Seção VI – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 64 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão gestor, ao qual esteja vinculado, com base no regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, conforme artigos 253 a 255 da Lei Municipal 1.402/75.

Art. 65 – Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, e no que couber, as constantes da legislação específica do funcionalismo público municipal, a exemplo dos artigos 260 a 280 da Lei Municipal 1.402/75:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

Art. 66 – Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 67 – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º – A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 3º – Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Seção VII – Da Sindicância.

Art. 68 – As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares, poderão ser iniciadas de ofício pelo CMDCA ou mediante denúncia por escrito de qualquer munícipe, através de ofício encaminhado ao C.M.D.C.A., e que serão apreciadas por uma Comissão Sindicante, por esse instituída.

§ 1º – A Comissão Especial terá composição, preferencialmente, paritária entre os representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º – Em caso de empate a questão será submetida à Diretoria do C.M.D.C.A. e persistindo aquele, caberá à Plenária a decisão.

Art. 69 – A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º – Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º – Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º – Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º – O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º – O prazo máximo para conclusão da Sindicância será de 06 (seis) meses, podendo, em caso excepcional, ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério exclusivo da Diretoria do CMDCA.

Seção VIII – Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão.

Art. 70 – Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º – Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para a sua apresentação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º – Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º – Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º – A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º – As sessões de julgamento serão públicas, à exceção da sessão de votação, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º – A oitava das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º – Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º – Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 – A votação será realizada, em sessão onde estarão presentes somente os conselheiros de direito, de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 – É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 – Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 – Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 – O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 – Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

§ 16 – Uma vez cassado, o Conselheiro Tutelar não terá direito a nova candidatura pelo prazo correspondente a 02 (dois) mandatos.

Art. 71 – É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 68, §5º desta Lei, quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 72 – Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 73 – Nos casos omissos nesta Lei, no tocante à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção VIII – Da Eleição do Conselho Tutelar

p. 152
no

Art. 74 – Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que residirem neste Município, com a apresentação do título eleitoral, mediante sufrágio universal e direto, em processo de eleição realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, não estando autorizada a composição de chapas.

Parágrafo Único - As eleições serão presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca, nos termos do artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 75 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal 8.069, de 1.990 – E.C.A.
§2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral local, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 76 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, criada por resolução daquele, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§1º - São impedidos de figurar na mesma comissão especial os cônjuges, companheiros homoafetivos ou não, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§2º - Estende-se o impedimento constante do parágrafo anterior ao membro da comissão especial em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude desta Comarca.

§3º - A composição, assim como, as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§4º - A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, os candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§5º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa e,
II – decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§6º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, para decisão com o máximo de celeridade.

§7º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§8º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas em lei municipal ou no Edital do processo de escolha;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente

orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração.

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da eleição;

IX – resolver os casos omissos.

§9º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 77 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 78 – Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – O Conselheiro Suplente, caso não queira assumir a função de conselheiro titular, quando convocado, somente será chamado a substituir outro conselheiro titular, após se ter completado a ordem de votação dos conselheiros suplentes eleitos.

II – Os Conselheiros Tutelares Suplentes, que se recusarem a assumir o cargo, quando convocados, por duas vezes, consecutivas ou não, serão excluídos da ordem de votação, salvo justificativa a ser avaliada, concomitantemente pelo Órgão Gestor e pela Diretoria do CMDCA.

§2º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 79 – Poderão candidatar-se, individualmente, à escolha para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, os cidadãos que demonstrem, até o encerramento das inscrições:

I – ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 anos;

III – residir no município há pelo menos três anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não ter sido condenado em ações criminais ou contravençionais pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos anteriores à abertura da inscrição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar ou pelo prazo de 10 (dez) anos nos casos que a vítima foi criança ou adolescente.

VI – ter curso superior com diploma registrado;

VII – não incidir em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 46 e 47, desta Lei.

Art. 80 – O CMDCA abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado semanalmente na imprensa local.

§1º - O Edital do processo de escolha deverá ser publicado com a antecedência mínima de 06 (seis) meses, contendo, entre outras disposições, as previstas no §1º do artigo 7º, da Res. CONANDA nº 170/14, cuja posse dos conselheiros tutelares eleitos deverá se dar no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90 (E.C.A.) e nesta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1.990, e por esta Lei; (Res. CONANDA 170/14).

§3º - Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

II – prova de residência (art.23, III);

III – título eleitoral e prova de quitação com a justiça eleitoral;

153
44

IV - currículo do candidato;

V - diploma de curso superior registrado;

VI - certidão negativa de distribuição de ações criminais e contravenções dos últimos 10 (dez) anos;

VII - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

VIII - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

§4º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita, na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.

§5º - Na prova escrita, prevista no parágrafo anterior, o candidato deverá obter rendimentos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos, para ser classificado e ficar habilitado a concorrer ao pleito.

§6º - A prova escrita é sigilosa, cuja elaboração deverá ser contratada pelo CMDCA;

Art. 81 - As inscrições deverão ser homologadas pela Comissão Especial encarregada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de realizar o processo de escolha. (Res. CONANDA 170/14);

Art. 82 - As inscrições que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos II a VII, todos do art. 78 desta Lei, serão automaticamente recusadas, independentemente da deliberação do CMDCA;

Art. 83 - Caberá à Plenária do C.M.D.C.A. recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do art.78, desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, desde que devidamente fundamentado e observado o amplo direito de defesa.

Art. 84 - O CMDCA preparará e divulgará pela imprensa e ou por outros meios de comunicação, o currículo de cada candidato e dará ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

Parágrafo Único - O CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas um breve currículo dos candidatos.

Art. 85 - A divulgação das candidaturas deverá ser feita pelo CMDCA e pelos próprios candidatos, respeitado o disposto neste artigo e nos subsequentes.

§1º - A divulgação de candidaturas através dos meios de comunicação, incluso as redes sociais, WhatsApp, e-mails ou similares, somente poderá ser coletiva, com a orientação do CMDCA, e, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§2º - A divulgação de candidaturas em reuniões e diante de aglomerações de pessoas de qualquer tipo deverá obedecer ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 - É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais dos candidatos, os quais poderão informar por escrito o seu currículo ou plano de trabalho, desde que o mesmo seja previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 87 - O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 25,48 UFESP's ou outro valor a critério da Comissão Especial Eleitoral, para a divulgação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - A prestação de contas, positiva ou negativa deverá ser feita ao CMDCA, até 15 (quinze) dias após a publicação do resultado da apuração de votos, sob pena de exclusão do processo eleitoral.

Art. 88 - É vedada a veiculação de propaganda pela imprensa escrita ou falada, pelos próprios candidatos individualmente ou em grupos, salvo a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 79 desta Lei.

Art. 89 - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna", nos termos da legislação eleitoral.

Art. 90 - A infração às regras do processo de escolha ao cargo de Conselheiro Tutelar, constante desta Lei ou das Resoluções do CONANDA, que a partir da sua vigência passam a fazer parte integrante desta lei, salvo se incompatíveis com esta, e a realização de qualquer outro tipo de propaganda eleitoral não prevista nesta lei, sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pelo CMDCA.

Art. 91 - Concluída a apuração dos votos dos candidatos será elaborada uma ordem classificatória.

Parágrafo Único - Da ordem classificatória serão considerados escolhidos para o cargo, os 05 (cinco) candidatos com maior número de votos e os demais serão considerados suplentes.

Art. 92 - Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá precedência o candidato mais idoso.

Art. 93 - O CMDCA divulgará ao final da apuração e publicará na imprensa local o resultado da eleição, indicando o número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada, relativa à legislação específica das atribuições do cargo, aos conhecimentos em informática, aos instrumentos de atendimento disponibilizados pela Rede de Atendimento, à utilização prática do SIPIA e outros assuntos que no entender do CMDCA sejam necessários para preparar o Conselheiro Tutelar eleito, para o exercício da sua nova função, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente - CMDCA, antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, mencionada no parágrafo anterior e que tenha observado a frequência mínima exigida, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 3º - O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

Art. 94 - Esta Lei reconhece o caráter vinculante e obrigatório para a Administração Pública, das deliberações do CONANDA, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO V - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS.

Art. 95 - As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90 do E.C.A., bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.

Parágrafo único - O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 96 - As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - C.D.C.A., em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 97 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º - Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, poderá requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde, assistência social, etc, a critério da comissão específica interessada na requisição.

§ 3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 98. As Entidades de Atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias. Parágrafo único- Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 99 - As Entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 100- As Entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 101 – Fica autorizada a criação do 2º Conselho Tutelar, cuja área de atuação será determinada no Regimento Interno.

Art. 102 – Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares com padrão de vencimento Referência PC-A4, constante do Anexo X, a que se refere a Lei Municipal nº 11, de 14 de Dezembro de 2.010 e alterações posteriores.

Art. 103 – Excepcionalmente, a primeira eleição para os membros do 2º Conselho Tutelar, ocorrerá em Janeiro de 2017.

Art. 104 – Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a remuneração de seus membros, terão origem nos recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, conforme disposição legal do artigo 134, da Lei Federal nº 8.069/90 – E.C.A.

Art. 105 – As decisões de caráter geral do CMDCA e do Conselho Tutelar, que tenham efeitos externos, deverão ser publicadas na imprensa local.

Art. 106 – Na ausência de Conselheiros Tutelares Titulares e na impossibilidade da sua substituição por ausência ou desinteresse dos suplentes, realizar-se-á nova eleição, observando-se os dispositivos legais pertinentes à sua consecução.

Art. 107 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar promoverão a revisão de seus regimentos internos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-los às suas disposições.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, sempre que se fizer necessário, proceder à atualização do seu regimento interno, mas preferencialmente, nos 30 (trinta) dias após a eleição e posse de sua Diretoria.

Art. 108 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação dos Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110- Fica revogada a Lei nº 2.659, de 12 de Dezembro de 1.990 e alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em Exercício

LEI Nº 6.604 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

“Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área institucional pertencente ao Patrimônio Público Municipal, em favor das Voluntárias de Apoio no Combate ao Câncer “VOLACC”, e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor das Voluntárias de Apoio no Combate ao Câncer “VOLACC”, associação sem fins lucrativos, com sede na Rua Antonio Zoppi, nº 587, Jardim Pau Preto - Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 00.226.250/0001-44, a concessão administrativa de uso da área institucional do loteamento denominado Residencial Duas Marias, pertencente ao patrimônio público municipal, descrita na matrícula nº 111.751, perfazendo a área total de 1.337,05m².

Art. 2º - A concessão administrativa de uso da área pública descrita no artigo anterior vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por iguais

e sucessivos períodos, desde que presentes os critérios de necessidade, e exija o interesse público.

Parágrafo único - A outorga da concessão administrativa de uso fica condicionada a comprovação, pela entidade beneficiada, do seguinte:

I - personalidade jurídica, bem como o respectivo estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

II - regularidade fiscal;

III - ata de eleição da atual Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - inscrição cadastral junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba; e

V - inexistência de débito perante o Município, na forma do art. 101 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada a, no uso da área a que se refere o artigo 1º desta lei:

I - dar início a construção de um prédio destinado ao funcionamento de sua sede social com uma área de, no mínimo, 100 m² (cem metros quadrados), no prazo de 12 (doze) meses, e concluí-lo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão.

II - destiná-la exclusivamente à prática de atividades institucionais promovidas pela associação;

III - permitir o livre acesso da população na área descrita no artigo 1º desta lei, em qualquer evento ou atividade, observado o regulamento específico quanto aos critérios para o uso e funcionamento, a ser submetida à expressa aprovação do Poder Executivo; e

IV - observar a legislação municipal de controle da poluição sonora na realização de suas atividades.

V - a área objeto da presente concessão administrativa não poderá, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos estabelecidos nesta lei alterados, na forma do art. 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 4º - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;

II - extinção da concessionária;

III - abandono da área;

IV - locação ou cessão a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência e concordância do Poder Executivo; ou

V - Uso do imóvel mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicção política;

Art. 5º - Durante a vigência da concessão administrativa de uso de que trata esta lei, não incidirá quaisquer tributos sobre o imóvel descrito no artigo 1º desta lei ou sobre as edificações que porventura venham a ser autorizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Caberá a concessionária o pagamento das tarifas e ou preços públicos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como pela utilização de água e esgotos.

Art. 6º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão administrativa de uso de que trata esta lei, na forma do § 1º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 6.412 de 17 de Dezembro de 2014.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em Exercício

EDUCAÇÃO

Secretaria Municipal de Educação

PUBLICAÇÃO DE RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 237/16 FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E MAGALI GARCIA SANTOS - ME., NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 8666/1993. - Data: 16/05/16 - Objeto: Registro de Preços para aquisição de colchões, colchonetes e tatames, para uso nas unidades Escolares, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses - Valor total estimado R\$ 69.750,00 - Pregão Eletrônico nº 07/16.

PUBLICAÇÃO DE RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 238/16 FIRMADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA., NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 8666/1993. - Data: 16/05/16 - Objeto: Registro de Preços para aquisição de colchões, colchonetes e tatames, para uso nas unidades Escolares, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses - Valor total estimado R\$ 102.970,00 - Pregão Eletrônico nº 07/16.

RITA DE CÁSSIA TRANSFERETTI

Secretaria Municipal de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 155
hp

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 155 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 / 09 / 2016.

José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 26 / 09 / 2016.

[Handwritten signature]
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria